

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO

BÁRBARA RIBEIRO DA ROSA

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL:
O ANTROPOCENTRISMO ALARGADO COMO INSTRUMENTO PARA MANTER
O EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO DO SER HUMANO COM O MEIO AMBIENTE**

Porto Alegre

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO

BÁRBARA RIBEIRO DA ROSA

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL:
O ANTROPOCENTRISMO ALARGADO COMO INSTRUMENTO PARA MANTER
O EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO DO SER HUMANO COM O MEIO AMBIENTE**

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque

Porto Alegre

2018

BÁRBARA RIBEIRO DA ROSA

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL:
O ANTROPOCENTRISMO ALARGADO COMO INSTRUMENTO PARA MANTER
O EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO DO SER HUMANO COM O MEIO AMBIENTE**

Trabalho de conclusão de curso de especialização
graduação apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para obtenção do título de Especialista
em Direito do Estado.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque

Professor Examinador

Professor Examinador

Porto Alegre

2018

AGRADECIMENTOS

À Deus, que com sua infinita bondade e generosidade jamais me abandona, me mantém de pé, é sempre meu alento, ouve minhas angústias, não me deixa sem respostas e me dá incontáveis segundas chances. À Ele confio minha vida e minhas decisões, pois sei que Ele trabalha em silêncio e nunca deixará de me mostrar o caminho. Que seja sempre feita a sua vontade, mesmo quando seus planos forem diferentes dos meus.

Aos meus pais Dora e João Carlos, por todas as experiências que me proporcionaram durante a minha formação enquanto pessoa e profissional, pela satisfação que sentem ao me verem feliz, por não medirem esforços em relação às minhas escolhas, mas, principalmente, por me mostrarem todos os dias a imensidão do amor mais puro que o ser humano pode sentir.

Ao orientador deste estudo, Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque, pelo incentivo e apoio incondicionais e por todas as observações pontuais neste trabalho refletidas. Gratidão pelos ensinamentos e pelas oportunidades de convívio ímpares em sala de aula durante a Especialização em Direito do Estado, bem como na Escola Superior da Magistratura Federal. Ao meu orientador de vida profissional, Orci Paulino Bretanha Teixeira, pelo reconhecimento que sempre demonstra em relação aos meus trabalhos e pelo empenho no meu crescimento profissional.

A todos os momentos da vida e a todos aqueles que me fazem sorrir diariamente, mantendo aceso o compromisso que assumi nesta jornada.

A nossa casa comum se pode comparar ora a uma irmã, com quem partilhamos a existência, ora a uma boa mãe, que nos acolhe nos seus braços: Louvado sejas, meu Senhor, pela nossa irmã, a mãe terra, que nos sustenta e governa e produz variados frutos com flores coloridas e verduras. Esta irmã clama contra o mal que lhe provocamos por causa do uso irresponsável e do abuso dos bens que Deus nela colocou.

Crescemos a pensar que éramos seus proprietários e dominadores, autorizados a saqueá-la. A violência, que está no coração humano ferido pelo pecado, vislumbra-se nos sintomas de doença que notamos no solo, na água, no ar e nos seres vivos. Esquecemo-nos de que nós mesmos somos terra. O nosso corpo é constituído pelos elementos do planeta; o seu ar permite-nos respirar, e a sua água vivifica-nos e restaura-nos.

Nada deste mundo nos é indiferente.

(Papa Francisco, Encíclica Laudato Si)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da constitucionalização da proteção ambiental, com enfoque no antropocentrismo alargado e na materialização deste como um instrumento do equilíbrio na relação homem-meio ambiente. Objetiva-se demonstrar que o meio ambiente somente ganhou proteção na Constituição Federal de 1988, pioneira – entre todas as constituições já havidas na República. Sob a óptica da preocupação com o meio ambiente como tema de estudo recorrente, procura-se evidenciar que a legislação e a doutrina da matéria se utilizam de instrumentos multidisciplinares para mantê-lo ecologicamente equilibrado, visando garantir que seja fruído com qualidade pelas presentes e futuras gerações. Analisa-se o assunto por meio de fontes primárias, qual seja, a legislação vigente. Como técnicas secundárias, utiliza-se da doutrina e jurisprudência que tratam do tema. Busca-se dar uma ampla visão do assunto da constitucionalização da proteção ambiental, da ética ambiental e demonstrar, igualmente, o antropocentrismo alargado como alternativa para as práticas do homem perante ao meio ambiente, de modo razoável e proporcional, permitindo também o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Proteção Ambiental. Constituição Federal. Antropocentrismo Alargado.

ABSTRACT

This paper aims to study the constitutionalisation of the environmental protection, focused on broad anthropocentrism and in the materialization of this as an instrument of balance in the relation of humans with the environment. The intent is to demonstrate that the environment only gained protection in the Brazilian Federal Constitution, a pioneer – among all the constitutions already existent in the Republic. From the point of view of concern for the environment as a recurrent study theme, this research aims to show that the respective legislation and the doctrine use multidisciplinary instruments to keep it ecologically balanced, in order to ensure that it is enjoyed with quality by the present and future generations. The subject is analyzed through primary sources, that is the current legislation. As secondary techniques, the doctrine and jurisprudence that deal with the subject are used. This study also has the purpose to give a broad view of the subject of the constitutionalization of environmental protection, environmental ethics and either demonstrate the extended anthropocentrism as an alternative to man's practices towards the environment, in a reasonable and proportional manner, as well allowing the sustainable development.

Keywords: Environmental Protection. Federal Constitution. Extended Anthropocentrism.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

MS – Mandado de Segurança

REsp – Recurso Especial

REExtra – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	14
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ANTES DA CF/88.....	17
1.2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	20
2 ÉTICA AMBIENTAL: UMA NECESSIDADE	25
2.1 DISTINÇÕES E CONCEITOS	29
2.1.1. Antropocentrismo.....	29
2.1.2 Biocentrismo, Ecocentrismo (Ecologia profunda).....	32
2.1.3 Antropocentrismo alargado	35
3 O ANTROPOCENTRISMO ALARGADO E SEU PAPEL FUNDAMENTAL PARA PROMOVER O EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO DO HOMEM COM O MEIO AMBIENTE	39
4 A MANIFESTAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO ALARGADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	48
4.1 ADI 4983/CE – INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA	48
4.2 ADI 1856/RJ – INCONSTITUCIONALIDADE DA RINHA DE GALO	50
4.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 153.531-8/SC – PROIBIÇÃO DA FARRA DO BOI.....	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

As destruições em massa das formas de vida no Planeta abriram margem não só para preocupações ecológicas-ambientais, mas também para a necessidade de mudança no pensar e no agir das relações homem-natureza. O marco histórico da proteção jurídico-brasileira do meio ambiente ocorreu em 1981, com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e inseriu no Ordenamento Jurídico brasileiro amplas disposições em matéria de Direito Ambiental. Na seara Constitucional, o meio ambiente somente ganhou proteção na Constituição Federal de 1988, pioneira – entre todas as constituições já havidas na República – a dispor detida e exaustivamente sobre o meio ambiente enquanto bem autônomo, indivisível, indisponível, inapropriável e inalienável. Foi a Constituição de 1988 a primeira a tratar o meio ambiente como Direito difuso e coletivo, a concebê-lo como patrimônio coletivo e, portanto, de uso livre e comum do povo.

A investigação feita nesta monografia objetiva analisar a constitucionalização da proteção ambiental, analisando, especificamente, o antropocentrismo alargado como instrumento indispensável para manter o equilíbrio na relação do homem com o meio ambiente. Analisa-se o assunto por meio de fontes primárias, qual seja, a legislação vigente. Como técnicas secundárias, utiliza-se da doutrina e jurisprudência que tratem do tema. O método de abordagem teórica deste estudo será dedutivo, realizando uma comparação crítica às jurisprudências relacionadas ao antropocentrismo alargado, principalmente tendo em vista sua adoção em precedentes que aqui serão examinados. Ainda, será utilizado o método dedutivo, partindo da premissa geral da constitucionalização da proteção ambiental e dos antropocentrismo mitigado, analisando-se como este último materializa-se em instrumento para manter o equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente.

Para além da proposta político-jurídica, de modo a viabilizar o referido objetivo, de equilíbrios na relação aqui estudada, devem ser atendidos, simultaneamente: a necessidade de preservação e proteção do meio ambiente e a dignidade da pessoa humana. Para tanto, a proposta do antropocentrismo alargado é de ampliar a visão tradicional antropocêntrica, de modo que sejam incorporadas também as premissas biocêntricas, de modo a garantir um estado de harmonia proporcional e razoável entre a humanidade e o meio ambiente.

A concepção antropocêntrica alargada permitida na interpretação da proteção ambiental viabilizada pelo legislador constituinte visa a proteger o meio ambiente para que o homem possa explorá-lo, suprir e satisfazer os interesses inerentes à sua existência enquanto espécie, ao

mesmo tempo garantindo a ciência humana necessidade de proteção, preservação e manutenção do equilíbrio ambiental, diante da iminente possibilidade da finitude dos recursos naturais e das espécies, bem como da necessidade de fruição do meio ambiente para as futuras gerações humanas.

De igual forma, buscar-se neste estudo, examinar os efeitos e benefícios práticos da constitucionalização da proteção ambiental, que resultaram inclusive na possibilidade de projeção do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um Direito Fundamental, ainda que ausente no rol do artigo 5º da Constituição. Em se tratando de Direito Ambiental, o estudo da tutela constitucional ambiental é de extrema relevância social, pois o impacto central da constitucionalização de tal matéria vai além do óbvio – constituir normas para regular, proteger, preservar e recuperar o meio ambiente – mas, principalmente, elencar as normas de proteção do equilíbrio ecológico, garantindo assim, a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

O que se percebe de forma muito clarividente, é que a Constituição Federal de 1988 não limitou-se a constitucionalizar o meio ambiente. Isso porque, o que pretendeu o legislador foi utilizar-se de variados mecanismos aptos a promover a defesa, a proteção e a preservação da vida em todas as suas formas, bem como a solidariedade para com o meio ambiente: começando pelos princípios basilares que sustentam o Direito Ambiental, passando pela a função ecológica da propriedade, pelas áreas que gozam de proteção especial, ou até mesmo pelo critério amplamente difundido da sustentabilidade.¹ Os benefícios da constitucionalização da proteção ambiental são os mais amplos possíveis. A Constituição não só garante que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é Direito de todos, por concebê-lo como bem de uso comum do povo, mas impôs à coletividade os deveres de proteger, preservar e garantir o equilíbrio ecológico, e também de não degradar o meio ambiente – estimulando, nesse sentido, a educação ambiental da coletividade.

De modo a permitir uma concepção mais didática e esclarecedora do tema aqui proposto, esta pesquisa foi dividida em quatro principais capítulos. No primeiro capítulo, será estudada a constitucionalização da proteção ambiental, momento em que será feito um apanhado do contexto histórico da proteção ambiental antes da CRFB/1988 e, após, será realizada uma análise pormenorizada da proteção ambiental na própria Constituição de 1988.

¹ “[...] do entrelaçamento tópico-sistemático de dispositivos constitucionais, notadamente dos arts. 3º, 170, VI e 225, avulta o critério da sustentabilidade, que intenta o desenvolvimento continuado e durável, socialmente redutor de iniquidades, voltado para presentes e futuras gerações, sem endossar o crescimento econômico irracional, aético, cruel e mefistofélico. [...]” (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2012, p. 112.)

No segundo capítulo, será abordada a ética ambiental enquanto necessidade, tendo e vista que se apresenta como sendo muito mais do que um instrumento de harmonia das relações da humanidade com a natureza ou uma corrente filosófica. Adiante no mesmo capítulo, serão feitas distinções e serão esclarecidos alguns conceitos pertinentes ao tema, etapa em que serão distinguidos o antropocentrismo, o biocentrismo, o ecocentrismo para que, finalmente seja pincelado o antropocentrismo alargado que compõe o tema central posto em exame.

No terceiro capítulo, será estudado o antropocentrismo alargado e seu papel indispensável para promover e manter o equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente, momento em que também serão apresentados outros conceitos fundamentais para a compreensão da temática. Por fim, no quarto e último capítulo, serão postas em tela três decisões do Supremo Tribunal Federal em que é possível perceber claramente a presença do antropocentrismo alargado como motivo para a proibição de práticas cruéis contra o meio ambiente, quais sejam: farra do boi (REExtra nº 153.531-8/SC), rinha de galo (ADI 1856/RJ) e vaquejada (ADI 4983/CE), até então consideradas práticas culturais brasileiras, porém hoje concebidas como inconstitucionais no ordenamento jurídico pátrio.

O momento atual é de crise ambiental, razão pela qual é cada vez mais pertinente e urgente que se fale sobre a proteção do meio ambiente que, por ser bem de natureza pública, é também objetivo de interesse público. Catástrofes naturais como furacões, tornados, tempestades e nevascas severas, o degelo nos polos que diminui de forma considerável e assustadora os glaciais, o aquecimento global, as queimadas que perduram por dias, os períodos intensos de seca, as enchentes, entre outros fenômenos ambientais que se repetem sucessivamente e formam uma conjuntura no mínimo preocupante não só em termos de perpetuação das espécies (animais e humanas), manutenção dos ecossistemas, mas diante da possibilidade de extermínio de todas as formas de vida no planeta. Quando questionadas as causas de tais situações, pesquisadores da área tem mantido um consenso, no sentido de que a ação do homem é a principal válvula impulsora das aludidas ocorrências.

A preocupação com o meio ambiente, portanto, é tema de estudo recorrente, eis que a legislação e a doutrina da matéria se utilizam de instrumentos multidisciplinares para mantê-lo ecologicamente equilibrado, visando garantir que seja fruído com qualidade pela coletividade. Em apertada síntese, este estudo não tem o intuito de esgotar o tema, mas de demonstrar que, em sua essência, o que pretendem as normas que regulam constitucionalmente o Direito Ambiental Brasileiro é, de forma prática e concreta, fazer a coletividade compreender que o meio ambiente é bem frágil e que, tal qual o homem, possui Direitos que devem ser resguardados, protegidos e respeitados e, sobretudo, evidenciar como o antropocentrismo

alargado se revela como instrumento fundamental para a manutenção do equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente em que está inserido. Olvidam os seres humanos que eles próprios são parte do todo natural, do planeta – o corpo humano é formado e depende de elementos naturais para que nele exista vida: o ar que respira, a água que renova, o fogo que aquece e a terra que abriga.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A tutela constitucional do meio ambiente surgiu no Ordenamento Jurídico Brasileiro na Constituição Federal de 1988, que, seguindo moldes internacionais,² tendo em vista as degradações ambientais, como por exemplo o desmatamento, a poluição e a degradação do solo, que ameaçavam a qualidade do meio ambiente e, conseqüentemente, a vida humana.³ A Constituição de 1988 foi pioneira no Brasil em tratar da matéria,⁴ tendo por objetivo principal a organização da relação do homem com a natureza.⁵ Especificamente no Capítulo VI, Título VIII, em seu artigo 225, dispõe a Constituição sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado – a proteção constitucional ambiental é garantida, ainda, por mais de quarenta artigos espalhados ao longo da Constituição, por onde a questão ambiental é diretamente relacionada com outros temas fundamentais da ordem constitucional.⁶

O que se percebe de forma muito clarividente, é que a Constituição Federal de 1988 não se limitou a constitucionalizar o meio ambiente.⁷ Isso porque, o que pretendeu o legislador foi utilizar-se de variados mecanismos aptos a promover a defesa, a proteção e a preservação da vida em todas as suas formas, bem como a solidariedade para com o meio ambiente: começando pelos princípios basilares que sustentam o Direito Ambiental, passando pela a função ecológica da propriedade, pelas áreas que gozam de proteção especial, ou até mesmo pelo critério

² “[...] A Constituição de 1988 (...) beneficiou-se da tendência internacional de constitucionalização do meio ambiente e utilizou mapa legislativo desenvolvido por algumas Constituições estrangeiras que a antecederam, com uma pitada, aqui e ali, de saudável e criativa originalidade. Ou seja, o constituinte, no desenho ambiental da Constituição, não trilhou propriamente caminhos desconhecidos; ao contrário, compartilhou o exemplo de outros países – em especial, Grécia, Portugal e Espanha, atrás mencionados – instauradores de um regime constitucional de caráter pós- industrial e pós-moderno. Importou parte significativa do que se vê no texto constitucional em resposta à crescente demanda política interna de melhor proteção do ambiente, mas também por razões de conveniência (...) e reverência a uma expressiva tendência mundial, encabeçada por documentos internacionais como a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Carta Mundial da Natureza de 1982. [...]” (BENJAMIN, Antonio Hermann. E outros autores. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite Orgs. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 2015 - 6ª edição, p. 113.)

³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4a Ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 43.

⁴ Como observado de forma pontual por José Afonso da Silva, em termos de tratamento da matéria ambiental, a Constituição de 1988: “[...] foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. [...]” (SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 44.)

⁵ BENJAMIN, Antonio Hermann. E outros autores. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite Orgs. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 2015 - 6ª edição, p. 95.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4a Ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 44.

⁷ Sobre tutela constitucional ambiental, salienta Antonio Hermann Benjamin: “[...] Saltou-se [...] da miserabilidade ecológico-constitucional, própria das Constituições anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológico-constitucional[...].” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. E outros autores. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2007, p. 86.

amplamente difundido da sustentabilidade⁸. Na mesma toada, complementa Antonio Hermann Benjamin ao referir que a CRFB demonstra, de antemão, o intuito de manutenção e ampliação das condições que possibilitem o desenvolvimento e a perpetuação da vida em todas as suas formas, porque o texto legal não só fala em equilíbrio ecológico, mas também delimita áreas protegidas e combate à poluição, de modo a proteger, preservar e garantir a integridade dos biomas e ecossistemas.⁹

Os benefícios da constitucionalização da proteção ambiental¹⁰ são os mais fartos possíveis, inclusive, como refere Antonio Herman Benjamin, são inúmeros.¹¹ A Constituição não só garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito de todos, por concebê-lo como bem de uso comum do povo, mas impôs à coletividade os deveres de proteger, preservar e garantir o equilíbrio ecológico, e também de não degradar o meio ambiente – estimulando, nesse sentido, a educação ambiental da coletividade. Ainda, a Constituição possibilitou uma visão mais ecológica à função social da propriedade¹² e limitou a exploração dos recursos naturais – recursos estes que pela CRFB tiveram sua concepção remodelada, reinventada e foram reconhecidos como finitos e irregeneráveis.¹³

Em termos de tutela, na seara do Direito Ambiental, é também a Constituição Federal a responsável por regular os deveres do Poder Público, em especial do Estado,¹⁴ de preservação

⁸ “[...] do entrelaçamento tópico-sistemático de dispositivos constitucionais, notadamente dos arts. 3º, 170, VI e 225, avulta o critério da sustentabilidade, que intenta o desenvolvimento continuado e durável, socialmente redutor de iniquidades, voltado para presentes e futuras gerações, sem endossar o crescimento econômico irracional, aéctico, cruel e mefistofélico. [...]” FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2012, p. 112.

⁹ BENJAMIN, Antonio Hermann. E outros autores. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite Orgs. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 2015 - 6ª edição, p. 93.

¹⁰ A constitucionalização da proteção do meio ambiente é uma irresistível tendência internacional, contemporânea do surgimento e do processo de consolidação do direito ambiental. Mas constitucionalizar é uma coisa; constitucionalizar bem, outra totalmente diversa. (BENJAMIN, Antonio Hermann de Vasconcellos e. **O Meio Ambiente Na Constituição Federal de 1988**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 38)

¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. In: Antônio Herman Benjamin (org.). **10 Anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002, p. 89-101.

¹² “Com novo perfil, o regime da propriedade passa do Direito pleno de explorar, respeitado o Direito dos vizinhos, para o Direito de explorar, só e quando respeitados a saúde humana e os processos e funções ecológicas essenciais.” BENJAMIN, Antonio Hermann. E outros autores. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite Orgs. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 2015 - 6ª edição, p. 98. Ainda sobre função social da propriedade e meio ambiente, importantes as contribuições de Antônio Herman Benjamin em seu artigo "Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente", In: **Instituto O Direito por um Planeta Verde**. 5 Anos Após a ECO-92, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1997.

¹³ ROSA, Bárbara Ribeiro da. **Responsabilidade Civil Ambiental: A Urbanização de Balneário Camboriú/SC**. Editora Fi: Porto Alegre, 2017, p. 28.

¹⁴ Isso porque, como pontua Antonio Herman Benjamin: Pelo menos três formas de participação estatal na destruição ambiental podem ser identificadas. De um lado, o Poder Público causa degradação direta do meio ambiente - é o Estado-empresendedor, ele próprio envolvido, sozinho ou em associação, na construção de

e proteção do equilíbrio ambiental. Tais deveres, bem como o combate à poluição, são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme reza o artigo 23, em seus incisos VI e VII, da CRFB/88. No ponto, Paulo de Bessa Antunes infere que a competência comum visa resguardar os bens ambientais e vem imposta constitucionalmente visando a atuação em cooperação recíproca dos integrantes administrativos da Federação.¹⁵

Assim, o que se percebe é que a Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo que impõe à coletividade o conjunto de deveres que compõem a salvaguarda ambiental, atribui ao Poder Público a tarefa de manter e preservar o meio ambiente, fazendo uso do poder de polícia ambiental que detêm seus órgãos, responsáveis pela fiscalização e preservação ambiental. Foi a Constituição Federal, portanto, que tornou viável e que assegurou a responsabilização do Estado – o que inclui União, Estados e Municípios – pelas ações e omissões que resultarem em dano ambiental, principalmente no que diz respeito à gestão do meio ambiente, enquanto bem jurídico autônomo e de uso comum do povo.¹⁶

Da leitura conjunta das previsões constitucionais com o disposto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) seguramente é possível afirmar que, em matéria ambiental, os poluidores serão responsabilizados sem distinção, sejam eles particulares, pessoas

empreendimentos degradadores, como hidrelétricas, hidrovias, rodovias, aeroportos, portos e assentamentos rurais (= degradador-agente). Mas na maioria dos casos o papel do Estado é de degradador indireto, ao, comissivamente, apoiar ou legitimar projetos privados, seja com incentivos tributários e crédito, seja com a expedição de autorizações e licenças para poluir (= degradador-conivente). Uma terceira modalidade de degradação ambiental estatal, também enviesada e dissimulada, só que por omissão, aparece quando o Estado despreza ou cumpre insatisfatoriamente suas obrigações de fiscalização e aplicação da legislação ambiental (= degradador-omisso), sejam os instrumentos preventivos (exigência de EPIA-RIMA, por exemplo), sejam os mecanismos sancionatórios e reparatórios. As razões para tanto, são as mais variadas, da cooptação ao estrangulamento por falta de recursos financeiros, técnicos e humanos, da incompetência técnica à debilidade de vontade política. (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 70)

¹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 88.

¹⁶ Dessa forma, é fundamental a contribuição de Antonio Hermann Benjamin, ao referir que: Na adoção desta concepção holística e juridicamente autônoma, o constituinte de 1988, ao se distanciar de modelos anteriores, praticamente fez meia-volta, admitindo que (a) o meio ambiente apresenta os atributos requeridos para seu reconhecimento jurídico expresso no patamar constitucional, (b) proteção, esta, que passa, tecnicamente, de tricotômica a dicotômica (pois no novo discurso constitucional vamos encontrar apenas dispositivos do tipo *ius cogens* e *ius interpretativum*, mas nunca *ius dispositivum*) - o que banha de imperatividade as normas constitucionais e a ordem pública ambiental; além disso, trata-se de (c) salvaguarda orgânica dos elementos a partir do todo (a biosfera¹⁰) e (d) do todo e seus elementos no plano relacional ou sistêmico, e já não mais na perspectiva da sua realidade material individualizada (ar, água, solo, florestas, etc), (e) com fundamentos éticos explícitos e implícitos, entre aqueles a solidariedade intergeracional, vazada na preocupação com as gerações futuras e, entre estes, com a atribuição de valor intrínseco à Natureza, (f) tutela viabilizada por instrumental próprio de implementação, igualmente constitucionalizado, como a ação civil pública, a ação popular, sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental - o que não deixa os Direitos e obrigações abstratamente assegurados ao sabor do acaso e da má vontade do legislador ordinário. (BENJAMIN, Antonio Hermann de Vasconcellos e. O Meio Ambiente Na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 42)

Jurídicas de Direito Público ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado. Nesse sentido, inegável que a responsabilização dos poluidores é uma das medidas viabilizadoras da proteção ambiental. O cerne da proteção, no entanto, cabe ao Poder Público realizar utilizando-se de medidas de fiscalização, conscientização e educação ambiental, visando, principalmente, evitar a ocorrência dos danos e garantir a mais completa fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando, por consequência, Direitos fundamentais e irrenunciáveis como a vida e a saúde toda a coletividade.

Do exposto, percebe-se que, não é por acaso a afirmação de José Afonso da Silva no sentido de que além de importante, o capítulo destinado ao meio ambiente na CRFB é um dos mais avançados de todo o corpo do texto legal.¹⁷ De fato, a dedicação de um espaço para a tutela do meio ambiente e para a garantia do equilíbrio ecológico-ambiental dentro da legislação maior, que figura no topo da escala hierárquica das Leis vigentes no País foi, inegavelmente, de extrema relevância e foi medida imprescindível para uma adequada gestão dos recursos naturais-ambientais, bem como para a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto Direito fundamental do povo (ou seja, de todos aqueles administrados sob a jurisdição do Estado brasileiro), em suas presentes e futuras gerações.¹⁸ Em tempo, os resultados práticos a serem obtidos com a constitucionalização da proteção ambiental não podem e não devem ser subestimados, pois, por meio do referido texto legal é possível não só controlar, como também organizar os conflitos humanos com a natureza.¹⁹

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ANTES DA CF/88

As constituições brasileiras que antecederam a Carta de 1988 não tiveram o cuidado de legislar sobre a proteção ao meio ambiente de forma expressa e inequívoca. E tal informação não causa espanto, se considerado que foi recente o marco histórico mundial que despertou as

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editora: São Paulo, 2012, p. 849.

¹⁸ Como bem observado por Édis Milaré: Não basta, entretanto, apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido ou impunível, à legislação vigente. É preciso, numa palavra, ultrapassar a ineficaz retórica ecológica – tão inócua quanto aborrecida – e chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida. Do contrário, em breve, nova modalidade de poluição – a poluição regulamentar – ocupará o centro de nossas preocupações. MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 186.

¹⁹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 77.

atenções das Constituições de grande parte do mundo para o cuidado e a consequente tutela legal do meio ambiente: a Declaração de Estocolmo, de 1972,²⁰ que trouxe a necessidade de um ponto de vista e de “[...] princípios comuns para guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente.”²¹ Como destacado por José Afonso da Silva, a Declaração de Estocolmo abriu margem para que as Constituições incidentes concebessem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental,²² bem como seu caráter de direito a não ser desestabilizado.²³

No que se refere à tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro antes da Constituição Federal de 1988, as esparsas normas sobre o tema de que se tem conhecimento constavam apenas na legislação infralegal. Como exemplo, é possível colocar em tela o Código Civil de 1916, que ao tutelar o Direito de Vizinhança tratou do uso nocivo da propriedade.²⁴ Em verdade, o Código Civil de 1916 já proibia “[...] construções capazes de poluir ou inutilizar, para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.”²⁵ O referido diploma também foi pioneiro em inserir na legislação a ideia de “bem de uso comum do povo”, ao referir-se às estradas, praças, aos mares e rios.²⁶ Como bem leciona Édís Milaré, as Constituições que precederam a de 1988 não demonstravam qualquer interesse na proteção do meio ambiente, provavelmente por reflexo à falta de informação e, conseqüentemente, de cautela com a casa comum que é o meio ambiente.

²⁰ Trecho da Declaração de Estocolmo destaca que: O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Declaração de Estocolmo.** Capítulo 11. Junho/1972.

²¹ **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Declaração de Estocolmo.** Capítulo 11. Junho/1972.

²² Como bem elucida José Afonso da Silva: O que é importante [...] é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: ‘a qualidade da vida’ (SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Ambiental.** 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 69-70.)

²³ SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Ambiental.** 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 69-70.

²⁴ O art. 554 do Código Civil, que atribui ao proprietário ou inquilino de um prédio o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Ambiental.** 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 35.

²⁵ SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Ambiental.** 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 35.

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 152.

Se observado o traçado histórico constitucional brasileiro, nota-se muito claramente que a Constituição do Império de 1824 sequer mencionou a matéria ambiental. No entanto, impende destacar que, já representando certo avanço para a época, o texto constitucional do império tutelou a proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão.²⁷ Adiante, a Constituição de 1891 iniciou os indícios de tutela referente ao meio ambiente,²⁸ ao atribuir competência legislativa à União para legislar sobre suas minas e terras.²⁹

O texto constitucional de 1934 preocupou-se com a salvaguarda das belezas naturais.³⁰ Ainda, estabeleceu a competência da União em matéria de mineração, florestas, água, riquezas do subsolo, pesca, caça e exploração, bem como destinou proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.³¹ Avançando na evolução cronológica constitucional brasileira, a Constituição de 1937 manteve a tutela protetiva dos monumentos históricos, artísticos e naturais, porém acrescentou nas matérias de competência da União as minas, águas, florestas, caça e pesca. Tratou, igualmente, da proteção de rebanhos e plantações contra agentes nocivos e doenças e regulou a competência sobre florestas, água e subsolo.³² O texto constitucional de 1946 fez prevalecer a defesa do patrimônio cultural, histórico e paisagístico.³³ Manteve como

²⁷ Veja-se a disposição do artigo 179, n. XXIV daquele texto: Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos. (BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 25 de maio de 2018.)

²⁸ Como se nota da leitura do art. 34 n° 29 do texto de 1891. (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 28 de maio de 2018)

²⁹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. **A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 183-184.

³⁰ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. **A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 183-184.

³¹ Veja-se o Art. 10: Compete concorrentemente à União e aos Estados: III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte; [...] De igual forma, o Art. 148: Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual. (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 02 de julho de 2018.)

³² Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração; [...] BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em 02 de julho de 2018.

³³ Art. 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público. (BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 02 de julho de 2018.)

competência da União a legislação sobre normas gerais de defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca.³⁴ A proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico subsistiu na Constituição de 1967, que também estipulou a competência da União sobre normas gerais de jazidas, defesas da saúde, pesca, águas e florestas.³⁵ Pontes de Miranda bem refere que nas disposições constitucionais, em especial no texto de 1967, vai-se da unidade de encontro ao múltiplo, e não ao inverso.³⁶ Encerrando a linha evolutiva histórica das Constituições brasileiras, a Constituição de 1969,³⁷ em se tratando de matéria ambiental específica, esta limitou-se a tutelar a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.³⁸

O que se evidencia de forma inequívoca é que, antes da Constituição de 1988, o legislador não tinha o cuidado de legislar sobre o meio ambiente de forma absoluta e tratando-o como um bem uno e indivisível. Pelo contrário: os sinais de proteção ambiental nos textos legais anteriores à Constituição Federal da República se reproduziam de forma a tutelar individualmente os elementos formadores do conjunto do meio ambiente, bem como os fatores possivelmente ligados a ele – a título exemplificativo, enquadraram-se aqui a água, as florestas, a pesca, entre outros.³⁹

1.2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No ordenamento jurídico brasileiro, a base constitucional da proteção do meio ambiente deu-se, efetivamente, com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988.⁴⁰

³⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. **A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário.** 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 184.

³⁵ Observe-se as disposições do texto de 1967: Art. 8º - Compete à União: XVII - legislar sobre: h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; [...] Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 02 de julho de 2018.)

³⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967.** t.1, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967, p. 313.

³⁷ A Constituição de 1969 previa expressamente a competência da União para legislar sobre "defesa e proteção da saúde" (art. 8º, XVII, "c", in fine) e "produção e consumo" (art. 8º, XVII, "d"). (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.** v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 45)

³⁸ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. **A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário.** 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 184.

³⁹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. **A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário.** 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 184.

⁴⁰ Eros Grau pontua que a CRFB/88 dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de retorno à barbárie. (GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica).** 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004, p. 227.)

Vladimir Passos de Freitas atenta ao fato de que a CRFB dedicou um capítulo inteiro a um tema antes não tratado em sede constitucional, como também inovou na forma de repartição dos poderes.⁴¹ Considerada uma constituição verde e tida como o modelo de texto mais avançado no mundo, o diploma da CRFB é constituído por variados dispositivos que tutelam a salvaguarda da natureza e colocam a proteção do meio ambiente como princípio das ordens social e econômica.⁴² Embora seja reconhecida como modelo de legislação em âmbito mundial, a Constituição de 1988 não foi precursora em tutelar o meio ambiente e, por isso, recebeu influência internacional de constituições de outros países, tais como a Constituição Portuguesa de 1976⁴³ e a Constituição Espanhola de 1978.⁴⁴

Muito provavelmente, foi inspirado na Constituição Espanhola⁴⁵ que o legislador inseriu na Constituição de 1988 o dever de proteção e reparação dos danos ocorridos ao meio ambiente, tendo em vista que aquela carta já previa tal encargo.⁴⁶ Por certo, o cerne da proteção ambiental cabe ao Poder Público realizar e, por meio de medidas de fiscalização, conscientização e educação ambiental, evitar a ocorrência dos danos e garantir a fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito do povo.⁴⁷

⁴¹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3ª ed., Curitiba, Juruá, 2001, p. 31.

⁴² MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 187 e ss.

⁴³ Estabelece o atual art. 66ª ("Ambiente e Qualidade de Vida") da Constituição Portuguesa: "2 - Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares: "a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; "b) ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas; "c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da Natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; "d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de remoção e a estabilidade ecológica." (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 45)

⁴⁴ Como bem pontuado por Édís Milaré: [...] a Constituição espanhola de 1978 [...] estabelece que "todos têm o direito a desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar" [...] afirma a necessidade de velar pela utilização racional dos recursos naturais e do solo, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida, defendendo e restaurando o meio ambiente [...] Em Portugal, o constituinte de 1976 inscreveu o direito fundamental do homem à qualidade do meio ambiente entre os direitos e deveres sociais, estabelecendo: "1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. [...] (MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 178-179 e ss.)

⁴⁵ A Constituição Espanhola inspirou-se, genericamente, na Declaração de Estocolmo e, de modo mais imediato, na Constituição Portuguesa de 1976. Assim dispõe seu art. 45: "2) Los Poderes Públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la inexcusable solidaridad colectiva." 3) Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el dano causado." (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 45).

⁴⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 155.

⁴⁷ Sobre o ponto, importante é a ressalva feita por Paulo Affonso Leme Machado: "A Constituição foi bem formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais

Fato é que uma das prioridades do texto constitucional de 1988 é a proteção integral do meio ambiente. E não sem fundamento. Ora, o meio ambiente é patrimônio comum da humanidade e nele se consubstanciam os interesses comuns do homem perante a necessidade de proteção de seus recursos naturais.⁴⁸ O engrandecimento da concepção de meio ambiente foi contribuição constitucional fundamental,⁴⁹ e, nesse ponto, conveniente destacar que o conceito, bem como as demais definições atinentes ao meio ambiente serão vistos oportunamente em tópico específico.

Muito embora não esteja inserido no artigo 5º da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁵⁰ revela-se com direito fundamental,⁵¹ eis que está diretamente relacionado ao direito à vida e ao bem-estar social. Sobre o ponto, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer entendem que a CRFB sacramentou no corpo de seu texto estruturas normativas que revelam o constitucionalismo ecológico que, em consequência, concedem ao direito ao meio ambiente o caráter de direito fundamental.⁵² A Constituição de 1988 conferiu à proteção ambiental o caráter de direito fundamental⁵³ do indivíduo e da coletividade, ao passo

na ação defensora e preservadora do meio ambiente. Não é papel isolado do Estado cuidar sozinho do meio ambiente, pois essa tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 155.)

⁴⁸ Essa classificação possibilita uma conjugação de esforços de todos os Estados do mundo no sentido de sobrevivência da própria espécie humana. Esse patrimônio comum da humanidade é o resultado de uma evolução teórica do Direito internacional, incorporado pelo texto constitucional, que passou a reconhecer a humanidade como sujeito de direito, além da possibilidade de exploração dos recursos comuns por organismos internacionais. MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Edição, Atualizada até a EC/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 2045.

⁴⁹ O meio ambiente é considerado constitucionalmente como bem de uso comum do povo e, portanto, imaterial, indivisível, inapropriável e inalienável, pertencente a todos os brasileiros, consagrando, também, assento constitucional aos Direitos difusos. MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 30.

⁵⁰ O estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político, permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas. [...] a noção de estabilidade é relativa, porque todo ecossistema é evolutivo, em função das grandes flutuações climáticas, às quais a biosfera está sujeita. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 62.

⁵¹ Equilíbrio ecológico “é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microorganismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais. [...] O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 151.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, revista e atualizada, 2013, p. 48.

⁵³ Sobre direitos fundamentais, veja-se a valiosa contribuição de Marcelo Duque: Como princípios constitucionais são elementares para a vida social, os direitos fundamentais não podem ser pensados apenas como direito público ou como privado, visto que se afirmam como uma espécie de “telhado” de direito constitucional que, com a sua força normativa, penetram em todos os âmbitos do ordenamento jurídico. Essa construção encerra o problema de

que consagrou a proteção ambiental como tarefa fundamental do Estado Socioambiental de Direito brasileiro e como direito e dever fundamental coletivo.⁵⁴

Conceber a existência do direito fundamental⁵⁵ ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,⁵⁶ portanto, é construir uma ponte de garantias, dos também direitos fundamentais, à sadia qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e também é bem autônomo enquanto bem de uso comum do povo, essencial, portanto, à qualidade de vida que, quando visto sob a proteção do interesse público e coletivo, deve ser defendido e preservado pelos Entes da Administração Pública.⁵⁷

Ora, note-se que: uma vez equilibrado, o meio ambiente está intrinsecamente atrelado à proteção de Direitos fundamentais como a vida, a saúde e a própria dignidade da pessoa humana.⁵⁸ A jurisprudência vem considerando há certo tempo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental, como inclusive já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do MS 22.164/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que referiu o meio ambiente como direito fundamental de terceira geração. No referido precedente, prevaleceu a preocupação com a preservação do meio ambiente, que neste julgado foi concebido como direito fundamental que merece indeclinável respeito, por assistir à toda a humanidade.⁵⁹ No julgamento do Recurso Extraordinário 627.189/SP também contribuiu o

poder levar à falsa compreensão que os efeitos desses direitos são ilimitados. (DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 58.)

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 13-14.

⁵⁵ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 58.

⁵⁶ CABRAL, Armando. Direito ao meio ambiente como direito fundamental constitucionalizado. **Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente**. 2/12, Ano II, agosto/1987.

⁵⁷ Como garante de forma concisa José Afonso da Silva: [...] o que é importante é que se tenha a consciência de que o Direito à vida, como matriz de todos os demais Direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao Direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o Direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida. (SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 4a Ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 46)

⁵⁸ De acordo com Marcelo Duque: Em sua natureza, os direitos humanos antecedem o Estado, bem como possuem característica universal e extrapositiva (mesmo em caso de eventual escrituração legal). Diferentemente, quando se fala de direitos fundamentais, deve-se partir da premissa de que o Estado é condição para a existência desses direitos. (DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais. Teoria e Prática**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 52-53.)

⁵⁹ Conforme excerto original do julgado: A preocupação com a preservação do meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes e futuras gerações, para também atuar em favor de gerações futuras - tem constituído objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do Direito Nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse Direito

Ministro Dias Toffoli, ao referir-se ao meio ambiente como direito *prima facie*, que possui traços de definitividade perante outros direitos dispostos na Constituição e também diante de normas infraconstitucionais.⁶⁰

A Política Nacional do Meio Ambiente, por sua vez, contribuiu inegavelmente, para a incorporação ao conceito de meio ambiente, da sua qualidade de patrimônio público,⁶¹ o que também foi adotado pela Constituição Federal de 1988,⁶² que, embora não tenha concebido expressamente o meio ambiente como um Direito Fundamental,⁶³ o reconheceu como patrimônio nacional e da humanidade. Assim, tem-se que, em decorrência de sua autonomia, o meio ambiente pode ser tutelado independentemente dos elementos corpóreos e incorpóreos e dos demais recursos que o compõem,⁶⁴ de modo a protegê-lo como um todo e também como um Direito Fundamental, assegurando a qualidade de vida, o bem-estar e a saúde da coletividade – que possui Direito à fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto em suas presentes, quanto em suas futuras gerações. Para tanto, imprescindível é a ética ambiental e os conceitos que dela emergem, pois possibilita que se chegue ao consenso de equilíbrio ambiental, bem como a fruição deste pela coletividade, conforme será estudado a seguir.

Fundamental que assiste a toda a Humanidade. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MS 22.164/SP**, rel. Min. Celso de Mello, p. 20-21, julgado em 30.10.1995.)

⁶⁰ Esse direito fundamental de terceira geração, como assim anotou o Ministro Celso de Mello no julgamento do MS nº 22.164, realizado em 30/10/1995, constitui uma prerrogativa de titularidade coletiva social e um direito *prima facie* que ganha contornos de definitividade não só em sua relação com outros direitos consagrados no texto constitucional, mas também em sua definição por normas infraconstitucionais, essas segundo as restrições autorizadas pela Constituição. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **REx 627.189/SP**, rel. Dias Toffoli, p. 14, julgado em 14.08.2001.)

⁶¹ “[...] que deve ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.” – art. 2º, Lei 6.938/81.

⁶² Art. 225, §4º: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

⁶³ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 59.

⁶⁴ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia; **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p.35.

2 ÉTICA AMBIENTAL: UMA NECESSIDADE

Não adiante será possível prosseguir neste estudo, sem que sejam ao menos pincelados alguns aspectos sobre Ética Ambiental.⁶⁵ As preocupações relacionadas ao meio ambiente resultaram de recorrentes práticas predatórias contra a natureza. O ser humano passou a abrir sua visão antes tão restrita – sempre certa da infinitude dos recursos naturais – e perceber que a constante degradação da natureza e de todas as formas de vida que a compõem culminará inevitavelmente na aniquilação da vida no planeta. Em tempo: talvez seja ao menos interessante ao homem considerar que a natureza se antepõe a ele.

Fato é que, em meio a tantos questionamentos que envolvem a relação homem-meio ambiente, o ser humano abriu margem para a criação de valores ecológicos.⁶⁶ Se a humanidade pretende continuar existindo no meio ambiente em que está inserida, deve repensar suas ações e procurar manter saudável e equilibrada a casa comum que a abriga a todos - do contrário, a espécie humana não sobreviverá. A preocupação posta em análise é mais do que relevante. É urgente. Ora, o resultado das práticas humanas inconsequentes e egoístas é muito lógico e simples, pois determinará o destino de toda a humanidade, que depende do equilíbrio do contexto que a abriga e de todos os elementos naturais que o compõem.

A existência do Direito Ambiental, composto pelo conjunto de normas que regem interações das ações humanas com o meio ambiente, parte da premissa básica de que o Direito e as normas jurídicas por ele estabelecidas existem para serem seguidos. Sem dúvida nenhuma, a aplicação dos princípios norteadores do Direito Ambiental está condicionada a instrumentos eficazes e capazes de intervir na produção de danos ambientais causados pela sociedade e pela ordem econômica. O que objetiva a Ética Ambiental é atentar para os cuidados necessários e anteriores à perpetração dos danos ao meio ambiente, que poderão exterminar a vida no Planeta, já que é sabido que os danos causados ao meio ambiente são de difícil reparação, ou mesmo irreparáveis, dada a impossibilidade de retorno ao *status quo ante* após a ocorrência da violação

⁶⁵ Considerando, ainda, que o saber das ciências e do progresso tecnológico possibilita que o homem altere o meio ambiente, esta questão passa a incluir o conjunto da natureza na esfera da responsabilidade do agir humano. Utilizando-se do princípio responsabilidade e dignidade da pessoa humana – princípios formatadores da Ética Ambiental –, o Estado Socioambiental possibilita que se elabore uma hierarquia entre os seres vivos. Cabe lembrar que essa perspectiva da dignidade do ser humano tem inspiração nos direitos fundamentais e na elaboração de uma Ética Ambiental compatível com os novos desafios da globalização. É possível atribuir maior valor à dignidade da pessoa humana – isto é, o homem é considerado como o valor mais importante neste sistema; porém, deve também ter a responsabilidade de respeitar as vitalidades da fauna e da flora, visto que uma ética plena inclui todo organismo vivo. (TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 31.)

⁶⁶ BARATELA, Daiana Fernandes. **Ética Ambiental e Proteção do Direito dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ética Animal. São Paulo, 2014, p. 75.

ambiental. Não há como negar que a natureza está cada vez mais suscetível a tais danos, principalmente se consideradas as práticas predatórias que em detrimento do consumo desenfreado vem sendo cometidas contra o meio ambiente.⁶⁷

A verdade não é outra, senão que a manutenção do equilíbrio ambiental é condicionante intrínseca à existência de futuro. O risco de extermínio da vida é iminente e inegável, merece cuidado e atenção. E daí surge a necessidade de um pensar ético. De um agir conforme a concepção conhecida por ética ambiental. A ética ambiental exige que se conheça a extensão do conceito de dignidade, até para que se possa pensar, inclusive, em uma dimensão ecológica da dignidade, como afirmado por Ingo Sarlet e Tiago Ferstenseifer.⁶⁸

Ao mesmo tempo, cabe arriscar e dizer que a ética ambiental é uma materialização do que se tem pela ideia de antropocentrismo alargado: seja porque prega o respeito à todas as formas de vida, ao passo que compreende a necessidade da manutenção e preservação do meio ambiente para possibilitar a existência da vida humana;⁶⁹ seja porque busca compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade.⁷⁰ Orci Teixeira discorre com excelência

⁶⁷ Sobre o ponto, válida a leitura da Carta, escrita há mais de 150 anos, do Cacique americano, Seathl, chefe da nação Duwamish, para o presidente dos Estados Unidos Franklin Pierce, que visava a compra de terras indígenas: Como podes comprar ou vender o céu – o calor da Terra? Tal ideia é estranha. Nós não somos donos da pureza do ar e do brilho da água. Como podes então compra-los de nós? Decidimos apenas sobre coisas de nosso tempo. Toda esta terra é sagrada para o meu povo. Cada folha reluzente, todas as praias de areia, cada véu de neblina nas florestas escuras, cada clareira e todos os insetos a zumbir são sagrados nas tradições e na crença do meu povo. Sabemos que o homem branco não compreende nosso modo de viver. Para ele, um pedaço de terra é igual a outro. Porque ele é um estranho que vem de noite e rouba da terra tudo quanto necessita. A terra não é sua irmã; é sua inimiga, e depois de se esgotar, ele vai embora. Deixa para trás a cova do seu pai, sem remorsos. Rouba a terra de seus filhos. Sua ganância empobrece a terra e deixa atrás só desertos. Suas cidades são um tormento para os olhos do homem vermelho. Talvez seja assim por ser o homem vermelho um selvagem que nada compreende... se eu me decidir a aceitar, imporei uma condição. O homem branco deve tratar os animais como se fossem irmãos. Sou um selvagem e não compreendo que possa ser de outra forma. Vi milhares de bisões apodrecendo nas pradarias abandonadas pelo homem branco que os abatia a tiros disparados do trem. Sou um selvagem e não compreendo como um fumegante cavalo de ferro passar pode ser mais valioso do que um bisão que nós, os índios, matamos apenas para sustentar a nossa própria vida. O que é o homem sem os animais? Se todos os animais acabassem, os homens morreriam de solidão espiritual, porque tudo quanto acontece aos animais pode também afetar os homens. Tudo está relacionado entre si. Tudo quanto fere a terra fere também os filhos da terra [...] **Nosso Futuro Comum, da Comissão das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Volume Nosso Futuro Comum, organizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1998.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 49.

⁶⁹ A ética ambiental tem, igualmente, seu percurso em companhia do Direito. Já o Direito do Ambiente é classificado entre os direitos de terceira geração; os temas e as posições relativas ao homem individual e a dinâmica social não preenchem o seu escopo, ao passo que a esfera do socioambiental constitui o seu foco para a doutrina e a práxis. [...] a ética ambiental é uma “ética de terceira geração” porquanto ela, supondo já a ética ou a moral individual e social, concentra-se na sobrevivência do planeta Terra com todos os seus ecossistemas e a família humana. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 118.

⁷⁰ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 18-19.

sobre ética ambiental, referindo que a Ética Ambiental pode ser considerada como meio para permitir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, eis que é uma ramificação da ética enquanto gênero, bem como demonstra em sua essência a preocupação com a higidez do ecossistema, que é indispensável para a existência de vida no futuro.⁷¹

Por óbvio, o conceito de ética ambiental parte da filosofia. Assim, vista por um traçado histórico-filosófico, o que hoje se entende por ética ambiental provavelmente já dava sinais no princípio da responsabilidade, principal obra de Hans Jonas (1903-1993),⁷² filósofo que chamava a atenção para um pensamento ético ambiental, porquanto alerta sobre a possibilidade de extinção da vida no planeta, diante das ações impensadas e irresponsáveis do homem na sua relação com o meio ambiente.⁷³ Foi por meio do princípio da responsabilidade que Hans Jonas abriu o debate sobre a limitada capacidade da humanidade de preocupar-se somente com o presente, mas não com o futuro: para o filósofo, as práticas do homem, que em busca do desenvolvimento e da tecnologia desenvolveu uma série de condutas desastrosas e destruidoras de todas as formas de vida no Planeta, restringem a possibilidade de um pensar ético futuro.⁷⁴

De acordo com a visão de Hans Jonas, as guerras – que ao longo da história contaram com massacres de vidas humanas e não humanas, emprego desenfreado de fogo, testes químicos, radioativos e nucleares, experimentos cruéis e, é claro, com as práticas realizadas nos campos de concentração na Polônia e na Alemanha, denunciavam a capacidade da humanidade de aniquilar não só a sua própria vida, mas também as demais formas de vida que ocupam a rodeiam, tendo em vista os danos irreparáveis que tais atividades causaram (e desafortunadamente ainda causam) no meio ambiente.⁷⁵ E aqui está instalada uma grande

⁷¹ E prossegue: Isso porque a legislação ambiental, para ser legítima, deve ter como inspiração a Ética Ambiental, que apregoa valores morais de caráter normativo e tem peso moral e ético para que se defendam os interesses das gerações do presente, responsáveis pela qualidade de vida das gerações futuras. (TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 20.)

⁷² Hans Jonas foi aluno de Martin Heidegger, o grande nome alemão do existencialismo moderno, na Universidade de Freiberg. [...] Sua obra mais importante editada entre nós é *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 117.

⁷³ JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a civilização tecnológica**. RJ: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

⁷⁴ JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a civilização tecnológica**. RJ: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

⁷⁵ De outra parte, é de mister recordar que em vão buscaremos na filosofia clássica uma análise da natureza na condição própria de objeto moral. Nos tratados de ética encontramos de tudo - o estudo do conhecimento, da consciência, da lei, da virtude, da felicidade, da religião, do trabalho, do sexo, dos valores, do prazer. Mas nada que, com o mesmo vultu, cuide de uma “Ética da Natureza”. Muito ao contrário, nem a natureza, nem a ação humana sobre o meio ambiente eram tidas como merecedoras de consideração moral, estando muito mais no campo das coisas tidas, do ponto de vista ético, como axiologicamente neutras. Até recentemente, o nosso conhecimento filosófico baseava-se no precedente socrático de que somente os assuntos concernentes ao homem possuem dimensão moral. [...] Nossa civilização ocidental está impregnada do platonismo espiritualizante, que

problemática: o homem não possui direito de determinar o fim da vida no planeta, como se este fosse um preceito ético e razoável, passível de justificação.⁷⁶

De posse das informações expostas até aqui, resta cristalina a imprescindibilidade de um pensar ético não mais atrelado à ética clássica, mas voltado a desenvolver um pensamento ecológico-ambiental e a aplicar práticas que se coadunem com esta concepção. No entanto, para que se chegue a uma conotação aproximada da grandeza que representa a ética ambiental, há que questionar se é possível determinar exatamente o que vem a ser a ética, de modo geral, porém no âmbito do Direito. Antonio Herman Benjamin é quem bem define que, em se tratando de Direito, a ética fundamenta e suplementa as leis – e também destaca para o cuidado que se deve ter, ao fato de que nem tudo que faz parte do ordenamento jurídico é ético, bem como nem tudo o que não o integra é irrelevante, no sentido de padrão de conduta a ser seguido. Especificamente em relação ao conceito de Ética Ambiental, há que se pontuar o seguinte: embora seja recente e esteja em processo de formação, na concepção de Nailini, apenas a ética possui o condão de resgatar a natureza, pois revela-se como meio eficaz para mutuar o já ultrapassado antropocentrismo em um biocentrismo.⁷⁷

A Ética ambiental foi a responsável por introduzir pensamentos e práticas que hoje são recorrentemente conhecidos, como os esforços para a garantia do desenvolvimento sustentável e para o direcionamento da tecnologia em prol não só do homem, mas a favor do meio ambiente, sem violá-lo ou danificá-lo de forma irreparável.⁷⁸ Errado, portanto, pensar que as manifestações éticas não possuem relevância jurídica, muito antes pelo contrário: são elas as ferramentas canalizadoras dos objetivos e das finalidades inerentes ao Direito Ambiental.⁷⁹ Uma vez quase totalmente superados os pensamentos insistentes e egoístas em relação à sobreposição do homem perante o meio ambiente, há que se abrir espaço para a entrada e a

“demonizou” a natureza, relegando-a a uma condição menor, de colônia a conquistar e de depósito inesgotável de bens a explorar. Foi sob essas bases filosóficas que se constituiu a visão equivocada de que o desenvolvimento (melhor, crescimento) econômico só seria viável sobre os escombros dos ecossistemas, uma Natureza carente de direitos e incompetente para gerar deveres. Não espanta, pois, que ao *homo technicus* e ao *homo economicus* a natureza só interesse como objeto apropriável e gerador de riquezas. (BENJAMIN, Antonio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, p. 84.)

⁷⁶ JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a civilização tecnológica**. RJ: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

⁷⁷ BENJAMIN, Antonio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, p. 83.

⁷⁸ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 44.

⁷⁹ BENJAMIN, Antonio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, p. 82.

importância que possui a Ética Ambiental.⁸⁰ Em tempo, mais do que um instrumento de harmonia das relações da humanidade com a natureza ou uma corrente filosófica (para muitos utópica), a Ética Ambiental deve ser tratada com o respeito que lhe é próprio e vista sob um prisma que lhe reconheça um fator mais abrangente e, acima de tudo, significante: sua necessidade.

2.1 DISTINÇÕES E CONCEITOS

De modo a possibilitar um melhor entendimento do que vem a ser o antropocentrismo alargado, que compõe a matéria central aqui abordada, cumpre diferenciar, ainda que de forma breve, os conceitos essenciais para a compreensão desta pesquisa. Em tempo, cumpre ressaltar que não serão esgotados os assuntos adiante tratados, tampouco serão apresentados pormenorizadamente, mas somente serão introduzidos, buscando viabilizar uma compreensão mais esclarecedora e didática do tema objeto do presente estudo.

2.1.1. Antropocentrismo

Analisado por uma concepção etimológica, o antropocentrismo resulta da composição dos vocábulos *anthropos*, do grego, que se refere ao homem, enquanto ser humano e *centrum*, do latim, que significa centro.⁸¹ De modo geral, em rápida síntese, é possível afirmar que o antropocentrismo projeta o homem para o centro do objetivo que se busca alcançar. A noção de antropocentrismo foi originada de pensamentos religiosos judaico-cristãos (diga-se de passagem, hoje já ultrapassados), e propõe um pensamento no sentido do ser humano como *sui generis*, ímpar e especial perante as demais formas de vida.⁸²

⁸⁰ Somos responsáveis pelo que fazemos, porque podemos comprometer a continuidade da vida em um ambiente ecologicamente equilibrado. O imperativo da existência cobra o que vamos realizar, e não o que já realizamos. O imperativo ético de cuidado expressa exatamente uma ética da vida, indissociavelmente implicada à vida atual e futura. (TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 48.)

⁸¹ MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo X Ecocentrismo na ciência jurídica**. Revista de direito ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, out./dez. 2004, p. 10.

⁸² Da perspectiva da moralidade de tradição, os seres humanos pertencem a uma categoria especial: a vida humana tem valor singular, enquanto as entidades não-humanas, ou seus estados, têm (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades, ou recursos para a humanidade. (NACONECY, Carlos. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. Tese de Mestrado em Filosofia. Porto Alegre: PUCRS, 2003, p. 29.)

A visão antropocentrista coloca o homem no centro do mundo, de modo que aos demais seres só restaria servi-lo.⁸³ Partindo da premissa de tal pensamento, povos espalhados pelo mundo, como hebreus e gregos solidificaram na história o homem como centro moral do Universo – aqui, observe-se o destaque conforme a visão de Peter Singer: não só o centro moral, mas na esmagadora maioria das vezes, o homem como destinatário das características significativas do mundo.⁸⁴ Tal distinção não permite que as demais formas de vida recebam o mesmo tratamento dado ao ser humano,⁸⁵ e esta construção, conforme Keith Thomas, deu-se por razões que eram consideradas pertinentes.⁸⁶

O entendimento de supremacia do homem perante as demais formas de vida está alicerçado na racionalidade, ou seja, na capacidade de pensar que possui o ser humano. Como bem leciona Celso Antonio Fiorillo: “Não há [...] como não se ver que o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica. Necessária pelo motivo de que, como único animal racional que é, só o homem tem possibilidades de preservar todas as espécies, incluindo a sua.”⁸⁷ Assim, factível concluir que, em se tratando de Direito Ambiental, a teoria antropocêntrica busca a proteção e a preservação do meio ambiente enquanto bem pertencente ao homem.⁸⁸ Sobre o ponto, interessante destacar a visão de Peter Singer, de caráter filosófico-religioso, no sentido de que os seres humanos são os únicos moralmente importantes em todo o universo, de modo que a destruição da natureza não pode ser considerado pecado perante a Deus, somente se nela for afetado negativamente o homem.⁸⁹

⁸³ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. **A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário.** 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 129.

⁸⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal.** Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 282.

⁸⁵ Conforme alude Orci Teixeira, o antropocentrismo “[...] separa artificialmente o ser humano da natureza e opõe a humanidade às demais espécies do planeta, tornando o ser humano a medida autorreferente para todas as coisas.”. (TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental.** Porto Alegre, Tese (Doutorado em Filosofia), 2012, p. 07.)

⁸⁶ a) uma justificativa intelectual para a caça - que como se sabe, era um esporte praticado pelas classes abastadas -, a domesticação e até mesmo para o costume de se alimentar de carne animal. b) a separação absoluta entre homens e animais era, igualmente, uma excelente justificativa para os procedimentos científicos que se baseavam na vivisseção e, também, para o extermínio de animais peçonhentos e predadores”. (THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e os animais (1500-1800)**, Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 26.)

⁸⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 132-133 citando SILVA, Olmiro Ferreira da. **Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos.** 1. ed. Barueri: Manole, 2003, p. 27.

⁸⁸ Nesse sentido, pontual é a contribuição de Fagner Rolla: “Na perspectiva antropocêntrica o homem é o centro das preocupações ambientais. Os entes gravitam ao redor do ser humano, ganhando importância para o Direito Ambiental conforme se tornam mais úteis e necessários à vida humana.”. (ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental: Principais Perspectivas Teóricas e a Relação Homem-Natureza.** Artigos PUCRS. 2010, p. 02.)

⁸⁹ SINGER, Peter. **Vida ética.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 121.

Por outro lado, uma corrente sustenta que o antropocentrismo legitima a crueldade contra os animais, servindo de respaldo, portanto, para o abate de animais e para práticas culturais brasileiras consideradas cruéis, tais como a vaquejada, rinha de galo e farra do boi.⁹⁰ No entanto, há muito, a concepção antropocêntrica clássica sofre severas críticas, como bem elucidada Orci Teixeira ao tratar da fundamentação ética do Estado socioambiental, por colocar o homem no centro, excluindo todas as outras formas de vida, desvinculando-o da obrigação de respeito, proteção e preservação para com estas, como se o homem fosse senhor absoluto perante o restante da natureza.⁹¹

Por conseguinte, o que se busca no cenário antropocêntrico é, incontestavelmente, a defesa da natureza para benesse do ser humano. Immanuel Kant dizia que, ante a falta de consciência dos animais não humanos, os deveres do homem para com os animais estariam atrelados unicamente à importância que estes têm para a espécie humana.⁹² Partindo de um panorama exclusivamente antropocêntrico, tem-se que a salvaguarda do equilíbrio ambiental tem por escopo final a manutenção da sadia qualidade de vida, precipuamente porque é requisito essencial à existência do homem.⁹³ Também é fácil perceber que a premissa da garantia da fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado pelas presentes gerações é igualmente vista pela óptica antropocêntrica, pois, ao menos em um primeiro momento, se funda na ideia de manter a natureza justamente para que seja fruída pelo homem⁹⁴ e, aqui, atente-se ao fato de que a visão antropocêntrica não visa a manutenção do meio ambiente para assegurá-lo às futuras gerações, mas somente às presentes.

Um olhar antropocêntrico, portanto, prioriza o cuidado com os interesses que resultam no bem-estar do homem e demonstram a importância do ser humano acima das demais formas de vida. De certa forma, na perspectiva ambiental, o antropocentrismo demonstra egoísmo e

⁹⁰ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Estado de direito ambiental: O antropocentrismo alargado e o direito da fauna.** Mitteilungen der Deutsch - Brasilianischen Juristenvereinigung. Heft 2/2004, Oktober 2004. vom 11. bis 14. Regensburg, p.29.

⁹¹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental.** Porto Alegre, Tese (Doutorado em Filosofia), 2012, p. 31-32.

⁹² KANT, Immanuel. **Lecciones de ética.** Barcelona: Crítica, 1988, p. 287.

⁹³ Por ser portador da razão, diferentemente dos demais seres vivos, o homem seria superior aos demais animais. [...] o antropocentrismo teria evoluído para um egocentrismo, uma espécie de antropocentrismo através do qual não há, apenas, a noção de superioridade do homem em relação à biosfera, mas o egoísmo em relação aos outros humanos. (BORGES, Daniel Moura. **A Mudança Paradigmática: Como a Macrobioética Pode Auxiliar na Transição do Antropocentrismo para o Ecocentrismo.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo| e-ISSN: 2525-9628| Minas Gerais| v. 1 | n. 2 | p. 42-73| Jul/Dez. 2015, p. 56.)

⁹⁴ Como ensina Fagner Rolla: [...] de acordo com esta visão, um bem que não seja vivo, material ou imaterial, assim como uma vida que não seja humana, poderá ser tutelado pelo direito ambiental na medida em que for relevante para a garantia da sadia qualidade de vida do ser humano, visto ser este o único animal racional e por isto, destinatário das normas jurídicas. Cabe ao homem a preservação das espécies, incluindo a espécie humana. (ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental: Principais Perspectivas Teóricas e a Relação Homem-Natureza.** Artigos PUCRS. 2010, p. 03.)

imediatismo: é importante que seja protegido e preservado o meio ambiente agora, porque o homem que vive no presente precisa da sadia qualidade de vida. Cabe salientar, contudo, que o panorama de crise ambiental atual não mais comporta um pensamento antropocentrista diante das relações do homem com o meio ambiente. Isso porque o ser humano vem, em uma constante, destruindo o meio ambiente do qual ele próprio faz parte, por acreditar na capacidade infinita de regeneração da natureza.⁹⁵

Nesta senda, é crucial a contribuição de José Morato Leite, ao observar que as dinâmicas transformações existentes na cultura jurídica ambiental vêm mostrando “[...] um enfraquecimento do antropocentrismo tradicional, vislumbrando-se um novo futuro para a proteção jurídica do meio ambiente ao se admitir que o ser humano não pode ser considerado como algo desvinculado da natureza. [...]”.⁹⁶ Por certo, não há mais espaço, ao menos não no âmbito do Direito Ambiental, para que seja aceitável o pensamento de que o homem pode ser considerado como um ser desassociado da natureza – não pode e não deve –, tendo em vista não só a sua dependência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas principalmente o fato de estar inserido no meio ambiente, ou seja, dele fazer parte integrante.

2.1.2 Biocentrismo, Ecocentrismo (Ecologia profunda)

De início, cumpre pontuar que o ecocentrismo não se confunde com o biocentrismo. O ecocentrismo considera como prioridade e valoriza como um todo “[...] espécies, processos e sistemas naturais [...] os ecossistemas particulares, a totalidade dos ecossistemas terrestres (também chamada de biosfera ou planeta Terra), o Universo como um todo.”⁹⁷ A perspectiva ecocêntrica abarca, portanto, a integridade funcional que possui a importância da vida, em verdade, sustenta que o equilíbrio da biodiversidade depende da harmonia de todos os ecossistemas e espécies (animais e vegetais), como um todo. Como toda a teoria que apresenta níveis de extremismo e radicalismo,⁹⁸ tal como o antropocentrismo, o ecocentrismo também é

⁹⁵ Once we acknowledge that the interest of humans is not congruent with the interest of nature as a whole, anthropocentrism is too limited a world view to grasp the new reality. [...] Humans are no longer seen as “apart from nature” but as “a part of nature”. [...] (EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. **Taking Nature's Rights Seriously: the long way to biocentrism in environmental law.** Georgetown International Environmental Law Review. Volume VI: Issue 3, 1994, pages 545-742, p. 571.)

⁹⁶ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Estado de direito ambiental: O antropocentrismo alargado e o direito da fauna.** Mitteilungen der Deutsch - Brasilianischen Juristenvereinigung. Heft 2/2004, Oktober 2004. vom 11. bis 14. Regensburg, p. 27

⁹⁷ NACONECY, Carlos. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea.** Tese de Mestrado em Filosofia. Porto Alegre: PUCRS, 2003, p. 109.

⁹⁸ Uma teoria ecocêntrica pode propor que o valor intrínseco dos seres humanos seja ou substituído ou suplementado pelo valor intrínseco dos sistemas naturais. A primeira via implicaria na interrupção da maioria das

alvo de críticas, por entender que a esmagadora maioria das (senão todas) condutas ou atividades praticadas pelo homem impactam de algum modo o meio ambiente e atingem negativamente os organismos e sistemas naturais.⁹⁹

A seu turno, o biocentrismo,¹⁰⁰ concentra seu enfoque em todos os seres – individuais (humanos e não humanos, o que inclui fauna e flora), coletivos e naturais (biota, paisagens).¹⁰¹ No cerne do cenário biocêntrico estão, portanto, todos os seres vivos, inclusive, é claro, o ser humano –¹⁰² a importância do homem e das demais formas de vida se dá na mesma medida e funda-se em verdades relevantes¹⁰³ e princípios básicos.¹⁰⁴

nossas atividades, como a prática da agricultura (que ameaça a integridade dos ecossistemas), e, no limite, teria consequências intuitivamente temíveis e inaceitáveis, como a extinção da raça humana no planeta, ou, pelo menos, sua redução drástica, em face de nossas práticas abusivas ao ambiente. (NACONECY, Carlos. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. Tese de Mestrado em Filosofia. Porto Alegre: PUCRS, 2003, p. 119-120.)

⁹⁹ [...] o escopo temporal da ética ambiental estender-se-ia enquanto a ação humana exercesse algum impacto e, provavelmente, transcenderia a existência futura da humanidade, em virtude de que o uso da energia nuclear gera substâncias radioativas com meia-vida de milhões de anos, com efeitos prejudiciais aos seres vivos que entrem em contato com elas. [...] os ecocêntricos protestam que a interferência humana extravagante e destrutiva nessa teia de organismos e sistemas naturais, tem, como efeito colateral indesejável, consequências inesperadas e espaço-temporalmente longínquas. (NACONECY, Carlos. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. Tese de Mestrado em Filosofia. Porto Alegre: PUCRS, 2003, p. 111-112.)

¹⁰⁰ O biocentrismo pode ser definido como uma corrente filosófica, com reflexos diretos na esfera jurídica, pela qual o homem deixa de ser o centro do Universo e se depara com limites na utilização dos outros seres vivos que compõem a vida terrestre. O respeito a outras formas de vida, derivado muitas vezes da aceitação de uma Ética Ambiental, passa a figurar como premissa básica na relação do homem com o seu entorno. Com o foco voltado para a “vida e todos os aspectos a ela inerentes, surgiu o biocentrismo. O valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do Homem no mundo natural”. (BARATELA, Daiana Fernandes. **Ética Ambiental e Proteção do Direito dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ética Animal. São Paulo, 2014, p. 82.)

¹⁰¹ ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental: Principais Perspectivas Teóricas e a Relação Homem-Natureza**. Artigos PUCRS. 2010, p. 10.

¹⁰² Tão redutivo quanto o antropocentrismo, o biocentrismo clássico em seu cerne é constituído por todos os seres vivos – o homem é apenas um deles. Ao se adotar o biocentrismo, seria reconhecida a capacidade jurídica ao meio ambiente ou, o mínimo, aos animais não humanos, dando-lhes a mesma qualidade jurídica que o sistema outorga ao homem. TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 32.

¹⁰³ Segundo Carlos Naconecy, citando Paul Taylor, essa perspectiva biocêntrica constitui-se de quatro crenças: (I) Humanos são membros da Comunidade de Vida da Terra, no mesmo sentido no qual outros seres vivos são membros dessa comunidade; (II) A espécie humana e todas as outras espécies são elementos de um sistema de interdependência, no qual a sobrevivência e a oportunidade de bem-estar são determinadas pelas condições físicas do ambiente e pelas relações com outros seres vivos; (III) todos os organismos são centros teleológicos de vida, no sentido de que cada um é um indivíduo, perseguindo seu bem próprio, do seu modo próprio; (IV) Humanos não são inerentemente superiores a outros seres vivos. (NACONECY, Carlos. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. Tese de Mestrado em Filosofia. Porto Alegre: PUCRS, 2003, p. 96.)

¹⁰⁴ 1. O bem-estar e o florescimento da vida humana e da não-humana sobre a terra têm valor em si próprios (valor intrínseco, valor inerente). Esses valores são independentes da utilidade do mundo não-humano para os propósitos humanos; 2. A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a realização desses valores e são valores em si mesmos; 3. Os seres humanos não têm nenhum direito de reduzir essa riqueza e diversidade exceto para satisfazer necessidades humanas vitais; 4. A prosperidade da vida humana e das suas culturas é compatível com um substancial decréscimo da população humana. O florescimento da vida não-humana exige essa diminuição; 5. A atual interferência humana no mundo não-humano é excessiva e a situação está piorando aceleradamente; 6. Em conformidade com os princípios anteriores, as políticas precisam ser mudadas. As mudanças políticas afetam as estruturas básicas da economia, da tecnologia e da ideologia. A situação que resultará desta alteração será profundamente diferente da atual; 7. A mudança ideológica ocorrerá, sobretudo, no apreciar da qualidade de vida (manter-se em situações de valor intrínseco), em vez da adesão a padrões de vida mais elevados. Haverá uma

De acordo com a concepção biocêntrica, a natureza possui um valor de grande dimensão, porém intrínseco à sua existência, que não depende da relevância que ela possui na vida do ser humano, tampouco do uso que este faz dela – e aqui reside uma diferença pontual desta concepção para a antropocêntrica. Para o biocentrismo, como bem esclarece Carlos Naconecy, sob a óptica biocêntrica, todos os seres vivos (leia-se aqui não só as plantas, mas todos os organismos e microorganismos unicelulares), são vistos como moralmente respeitáveis, e as obrigações morais são mútuas.¹⁰⁵

O que se mostra muito bem evidente e extremamente relevante em termos de biocentrismo, é o reconhecimento da dimensão e da autonomia inerente ao meio ambiente, que, por si só, possui valor inestimável e, se violado, ficará maculado por danos irreparáveis e irreversíveis – a título exemplificativo, se porventura ocorrido dano ambiental, é sabido que o retorno ao *status quo ante* é impossível. Ademais, sob o panorama biocêntrico, o homem possui a incumbência¹⁰⁶ de moderar o impacto ambiental por ele causado e de buscar por alternativas mitigadoras da destruição do meio ambiente, que se renova e se protraí no tempo.¹⁰⁷

Ora, a dicotomia existente entre o antropocentrismo e o biocentrismo é inegável. A distinção entre as duas visões é marcada por uma separação de extremos: ao passo que o primeiro mostra uma grande preocupação com o homem e somente o homem no presente, a visão do segundo é, inegavelmente mais abrangente, solidária e preocupada com a perspectiva de futuro. Se comparadas, fica claro que a proposta biocêntrica baseia-se no discernimento, ultrapassa a ideia de dominação humana e transcende o posicionamento do homem no entorno.

consciência profunda da diferença entre o grande (quantidade) e o importante (qualidade); 8. Aqueles que subscrevem os princípios precedentes têm a obrigação de tentar implementar, direta ou indiretamente, as mudanças necessárias. (NAESS, Arne; SESSIONS, George. **Basic Principles of Deep Ecology**. The Anarchist Library, January/1984. Available on: <<https://theanarchistlibrary.org/library/arne-naess-and-george-sessions-basic-principles-of-deep-ecology.lt.pdf>> Acesso em 09/05/2018.)

¹⁰⁵ NACONECY, Carlos. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. Tese de Mestrado em Filosofia. Porto Alegre: PUCRS, 2003, p. 95.

¹⁰⁶ Fagner Rolla, citando Édis Milaré e François Ost, refere que: A ética da natureza confere ao ser humano responsabilidades em relação ao meio ambiente e dentro de uma concepção dialética da relação homem-natureza, a questão da oposição entre a necessidade de restabelecer equilíbrios naturais e salvaguardar interesses humanos mostra-se resolvida porquanto equilíbrios naturais são interesses humanos. O ser humano está ligado à natureza em um equilíbrio simbiótico. O homem “não se situa no exterior da natureza, mas é dela um componente essencial. [...] numa dialética fundamental que liga o homem à natureza de maneira indissociável. (ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental: Principais Perspectivas Teóricas e a Relação Homem-Natureza**. Artigos PUCRS. 2010, p. 17.)

¹⁰⁷ Ou seja, temos um direito biótico de comer e criar proteção, além de atualizar nossos próprios potenciais, mas o respeito pela natureza implica conceder a todos os seres uma oportunidade similar para realizar seus vários potenciais. Como único agente moral na biosfera, e o mais poderoso, os humanos estão eticamente obrigados a restringir seu impacto ambiental e a escolher modos de vida que minimizem a destruição do meio ambiente. (NACONECY, Carlos. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. Tese de Mestrado em Filosofia. Porto Alegre: PUCRS, 2003, p. 97.)

É justamente por acreditar que o homem compõe o entorno que o biocentrismo, em um primeiro ângulo, se mostra mais compatível com a realidade de constantes transformações e diante das dificuldades que se opõem à manutenção do equilíbrio ecológico que se apresenta no cenário atual. No entanto, se observado cuidadosamente, o biocentrismo não se mostra suficiente para permitir o equilíbrio nas relações do homem com a natureza, porque garante somente a necessidade de preservação da natureza, enquanto não afirma a dignidade da pessoa humana. Ora, de acordo com o biocentrismo, o ser humano integra o todo e, por isso, se necessário, o homem pode ser sacrificado para permitir a sobrevivência do conjunto natural e das demais formas de vida, não atendendo, portanto, a dignidade humana.¹⁰⁸

2.1.3 Antropocentrismo alargado

As destruições em massa das formas de vida no Planeta abriram margem para preocupações ecológicas-ambientais, bem como para a necessidade de mudança no pensar e no agir das relações homem-natureza. É esta a proposta do antropocentrismo alargado: ampliar a visão antropocêntrica, de modo que sejam incorporadas também as premissas biocêntricas, com escopo final de garantir um estado, senão pleno, pelo menos mínimo de harmonia proporcional e razoável no liame entre a humanidade e o meio ambiente.

Por alto, se pode afirmar que da união entre as visões totalmente opostas, de antropocentrismo e biocentrismo, resultou o chamado antropocentrismo alargado, também denominado antropocentrismo mitigado. E afirmar que o antropocentrismo alargado resulta da soma entre as duas visões aqui anteriormente abordadas, é reconhecer que esta é uma evolução do antropocentrismo clássico – que não deixa de reconhecer a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a vida humana – e, ao mesmo tempo, é também uma representação do biocentrismo, pois reconhece o valor intrínseco à natureza e, portanto, preza por seu cuidado.¹⁰⁹

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Elton Somensi de. Dignidade humana, natureza e lei natural. In: DI LORENZO, Wambert Gomes (Org.). **Lei natural e ética ambiental**: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental. IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico [recurso eletrônico] / Wambert Gomes Di Lorenzo (Org.) - Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 93.

¹⁰⁹ Nesse sentido, veja-se a contribuição de Antônio Ribeiro dos Santos, que destaca a entrada de uma visão [...] ecocêntrica, que podemos definir como o homem centrado em sua casa (oikos = casa em grego), ou seja, o homem centrado no tudo ou no planeta como sua morada, permite o surgimento de uma ética que estuda também o comportamento do homem em relação à natureza global; com ela o ser humano passa a entender melhor sua atuação e responsabilidade para com os demais seres vivos. Surge, então, a necessidade dessa nova forma de conduta em relação à natureza. Uma nova forma de importância, uma nova concepção filosófica homem-natureza. A ética passa a ser também, nesse caso, um estudo extra-social e extrapola os limites intersociais do homem,

Sem dúvidas, o antropocentrismo mitigado é uma transformação da visão que se tinha no antropocentrismo clássico e, segundo Orci Teixeira, urge que priorize-se a dignidade da pessoa humana, sem desconsiderar as demais formas de vida e a própria natureza, permitindo a retirada do homem do centro do universo e a colocação de sua figura ao lado das demais criaturas, para que, assim, seja adotado um antropocentrismo mitigado, ou mesmo um biocentrismo mitigado no que diz com a fauna e a flora.¹¹⁰ Dessa forma, o homem passa a ser visto como destinatário do Direito Ambiental, o biocentrismo – aliado à visão antropológica – propiciaria a sustentabilidade, mas conservaria o homem na condição não só de integrante, mas de guardião da natureza.¹¹¹

O antropocentrismo alargado parte da premissa de que a natureza deve ser protegida e preservada não por seu valor econômico, mas pelo valor único que possui em si mesma, razão pela qual merece o respeito e o cuidado de todas as formas de vida.¹¹² Esta é uma percepção que propõe que, se o homem e o meio ambiente são indissociáveis, cabe então ao homem o cuidado, a proteção e a manutenção do equilíbrio ecológico.¹¹³ Nesse sentido, é fundamental a contribuição de José Rubens Morato Leite,¹¹⁴ que salienta que na relação do homem com o ar

surgindo assim uma nova ética diversa da tradicional. (SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. *Direito Ambiental: Surgimento, Importância e Situação Atual*. In: BITTAR, Eduardo C. 8. (org.) **História do Direito Brasileiro: leituras de ordem jurídica nacional**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 311.)

¹¹⁰ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 68.

¹¹¹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 68.

¹¹² Como referem José Morato Leite e Maria Leonor Ferreira: No âmbito internacional, ensina STEIGLEDER, foi a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 que acolheu este novo paradigma ao definir em seu art. 2º que “a Natureza no seu todo exige respeito e que cada forma de vida é única e deve ser preservada independentemente do seu valor econômico” e, simultaneamente, em seu art. 1º que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”. (LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Estado de direito ambiental: O antropocentrismo alargado e o direito da fauna**. *Mitteilungen der Deutsch - Brasilianischen Juristenvereinigung*. Heft 2/2004, Oktober 2004. vom 11. bis 14. Regensburg, p. 32.)

¹¹³ Atente-se para a observação que faz Antonio Herman Benjamin: As correntes que rejeitam o antropocentrismo não são misantrópicas, isto é, anti-homem. O que elas combatem é o chauvinismo humano, a ficção insistente - negada pela Ciência - de enxergar os seres humanos como entidades apartadas da natureza. Esta e aqueles podem viver e prosperar em um mesmo planeta que, não há como fugir, partilham. [...] é oportuno corrigir um mal-entendido que, com frequência, aparece na doutrina menos informada ou entre aqueles que querem liberdade plena para degradar o meio ambiente e submeter os animais a sacrifícios desnecessários. O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos. Nem Regan, nem outros teóricos de sua corrente, defendem direitos absolutos ou iguais para os animais. Os direitos de não-humanos não são menos flexíveis que os direitos humanos. O que eles propõem é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica. Só isso; e já seria muito. (BENJAMIN, Antonio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso**. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, p 90-95.)

¹¹⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.72.

puro, a visão antropocêntrica trataria o ar como *res nullis*,¹¹⁵ posição esta que hoje encontra-se superada, vez que abriu espaço para a inclusão de valores como a bioética na proteção jurídica do meio ambiente, de modo que, hodiernamente, o ar é considerado como *res communis omnium*.¹¹⁶

No que toca aos recursos naturais, por oportuno, cabe esclarecer que, de acordo com a doutrina ambiental majoritária, se observados pela classificação tradicional das coisas do Direito Romano,¹¹⁷ os recursos naturais são considerados como *res nullius* ou *res communes*. Em que pese tais conceitos possam ser utilizados para melhor classificar os recursos naturais, salienta a grande massa dos doutrinadores ambientais tais definições se mostram, ao mesmo tempo, insuficientes e insatisfatórias, dentre tantas razões, principalmente porque a proteção ambiental não é tarefa que caiba ao Direito Comum satisfazer: uma proteção específica e efetiva do meio ambiente é essencial¹¹⁸ – dado à grandiosidade que o bem representa em sua totalidade.¹¹⁹

Ora, se a vida humana é inseparável das demais formas de vida (inclusive os recursos naturais),¹²⁰ primordialmente porque todas as formas de vida juntas são inerentes e estão intrínsecas no contexto que as abriga, que é o meio ambiente, o que busca o antropocentrismo

¹¹⁵ *Res nullius*: do latim, “coisa de ninguém” ou “coisa sem dono”. *Res nullius* é a denominada coisa de ninguém, sem dono, e o Direito, em regra, permite que ela torne-se propriedade daquele que dela se apropriar e, conseqüentemente, explore ilimitadamente e sem controle internacional os recursos naturais existentes naquele meio ambiente (A título meramente exemplificativo, seria a hipótese absurda de permitir que determinado país proclamasse sua propriedade sobre todos os recursos naturais da Amazônia ou da Antártica). (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Edição, Atualizada até a EC/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 2039.)

¹¹⁶ *Res communis omnium*: do latim, “coisa comum a todos”. O conceito de *res communis* [...] permitira a todos os coproprietários usar, gozar e dispor dos recursos naturais sem que houvesse a preocupação com os interesses coletivos da humanidade. (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Edição, Atualizada até a EC/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 2039.)

¹¹⁷ A classificação tradicional das coisas no Direito Romano, se divide em *res extra commercium* e *res in commercium*. As *res extra commercium*, por sua vez, subdividem-se em *res nullius divini juris* (*res sacrae*, *res sanctae* e *res religiosae*), *res publicae* e *res communes*; enquanto a *res in commercium* subdivide-se em *res extra patrimonium* e *res in patrimonio*. (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Edição, Atualizada até a EC/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 2039.)

¹¹⁸ Enquanto a conservação dos recursos pressupõe manutenção da natureza para o desenvolvimento, a preservação indica manutenção da natureza do desenvolvimento. Hoje, conservação e preservação encurtaram o oceano que as apartavam, sob o guarda-chuva integrador da garantia já não mais de um recurso individualizado, mas da biodiversidade como um todo. (BENJAMIN, Antonio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, p. 91.)

¹¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Edição, Atualizada até a EC/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 2039.

¹²⁰ A necessidade de preservação dos recursos naturais e, conseqüentemente, a manutenção do equilíbrio mínimo necessário ao meio ambiente, estará sempre a exigir uma adaptação dos conceitos tradicionais do Direito para fins de aplicação, pois, como bem ressalta Pascale Kromarek, existe a necessidade de uma adaptação de certos dispositivos para o combate à poluição da água e do ar. (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Edição, Atualizada até a EC/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013, p. 2045, citando KROMAREK, Pascale. *Droit communautaire. L'écologie et la loi: la staut juridique de l'environnement*. Paris: Editions L'Harmattan, 1989, p. 140.)

alargado é a plena harmonia, ou seja, o equilíbrio nas relações do homem com a natureza, durante o tempo de habitar-morar na Terra.¹²¹ O foco, em termos de antropocentrismo alargado é, sim, a conservação e preservação da casa comum, mas buscando pela primazia da proporcionalidade na relação homem-meio ambiente.¹²² É nesta concepção que se torna possível garantir a preservação e a proteção do meio ambiente em compatibilidade com a dignidade da pessoa humana: em tempo, estas não precisam ser ideias contrárias, tampouco conflituosas, mas plenamente compatíveis.¹²³ Adiante, será analisado o ponto crucial que propõe este estudo: a imprescindibilidade do antropocentrismo alargado para a manutenção do equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente.

¹²¹ BENJAMIN, Antonio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, p. 91.

¹²² Sobre o ponto, indispensáveis são as lições de Antonio Herman Benjamin: O paradigma não-antropocêntrico, ao contrário do que imaginam alguns, mantém a validade e a plenitude dos objetivos antropocêntricos do Direito Ambiental: a tutela da saúde humana, das paisagens com apelo turístico, e do valor econômico de uso direto dos recursos da natureza. Mas vai além disso, aceitando que a natureza é dotada de valor inerente, que independe de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico. O reposicionamento, portanto, opera no plano do balanceamento axiológico dos objetivos ambientais e não no seu rol casuístico. (BENJAMIN, Antonio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, p. 85.)

¹²³ OLIVEIRA, Elton Somensi de. Dignidade humana, natureza e lei natural. In: DI LORENZO, Wambert Gomes (Org.). **Lei natural e ética ambiental**: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental. IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico [recurso eletrônico] / Wambert Gomes Di Lorenzo (Org.) - Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 87.

3 O ANTROPOCENTRISMO ALARGADO E SEU PAPEL FUNDAMENTAL PARA PROMOVER O EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO DO HOMEM COM O MEIO AMBIENTE

Conferir a proteção ambiental e garantir que a incidência de suas medidas protetivas será satisfatória não é tarefa simples, pelo contrário: depende, além de estudos profundos na área, de que se conheça a vasta gama de conceitos sob a guarda dessa tutela. Anteriormente, foram apresentados conceitos que gravitam em torno dos recursos naturais, bem como sua natureza jurídica. Na sequência, de modo a facilitar a compreensão do presente tema e para melhor demonstrar a relevância do estudo aqui feito, é pertinente que se inicie esta exposição abordando, ainda que brevemente, a definição de meio ambiente e suas principais características.

Para muitos doutrinadores, o meio ambiente é de difícil conceituação. No entanto, o conceito de meio ambiente foi trazido de forma pioneira e bem elucidativa no âmbito da legislação federal, pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81),¹²⁴ ocasião em que foi legal e expressamente definido como bem jurídico autônomo. É de se salientar que, em período anterior à Política Nacional do Meio Ambiente, legislações estaduais brasileiras também conceituaram o meio ambiente, tais como a legislação fluminense, catarinense, mineira, baiana, maranhense, entre outras. Tais conceituações não limitaram o campo ambiental ao homem, mas à todas as formas de vida, antecipando assim a definição federal: se trata do homem ou de qualquer outra espécie que possua vida; todos são acolhidos no mesmo meio e deverão se submeter às mesmas exigências se pretenderem sobreviver habitando o mesmo conjunto.¹²⁵

Pois bem. O meio ambiente, enquanto bem¹²⁶ jurídico autônomo e bem de uso comum do povo, é, ao mesmo tempo, bem de interesse Público. Por esta razão, a Constituição Federal

¹²⁴ O conceito de meio ambiente trazido pela Política Nacional do Meio Ambiente é assim expresso, em seu artigo 3º, inciso I: “conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A referida Lei, também em seu art. 3º, porém no inciso V, refere que são recursos ambientais as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, a atmosfera, os elementos da biosfera, o solo, o subsolo, a fauna e a flora.

¹²⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 59-60.

¹²⁶ Quanto ao conceito de bem ambiental, bem elucidada Édis Milaré: Ao se falar em bem ambiental, a primeira ideia que ocorre é o próprio meio ambiente, naquela sua totalidade passível de ser percebida de imediato, ainda que não em sua plenitude de sentido e de alcance. [...] O meio ambiente como bem, em seu conjunto, caracteriza-se pelo equilíbrio ecológico e pela saúde ambiental dele decorrente. Aí se acha o fundamento da “sadia qualidade de vida” a que todos tem direito. Aí se encontra, precisamente, o bem maior a ser preservado e usufruído pela sociedade. (...) (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 245-246.)

impôs que é dever tanto da coletividade (sociedade), quanto do Poder Público zelar por sua defesa, proteção e preservação, de modo a defender a garantia do equilíbrio ecológico-ambiental.¹²⁷

Se diz que o meio ambiente é bem jurídico autônomo, que revela interesses difusos.¹²⁸ Difusos no sentido de estarem disseminados pela sociedade, mas também pela indeterminação de sujeitos que possuem, pela litigiosidade, indivisibilidade de seu objeto e pela propensão à transformações que apresenta.¹²⁹ Também o Supremo Tribunal Federal apresentou seu conceito de meio ambiente, no julgamento do MS 22.146/SP, em 1995, em voto de relatoria do Ministro Celso de Mello, da seguinte forma: “[...] típico direito de terceira geração, que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.”

O meio ambiente é, portanto, bem coletivo de desfrute coletivo e, ao mesmo tempo, de cada indivíduo, mas não só de cada ser em particular, tendo em vista que se trata de bem transindividual, e metaindividual. Isso porque o meio ambiente é, em verdade, um macrobem¹³⁰

¹²⁷ Concebendo o meio ambiente enquanto bem, é como contribui Antonio Hermann Benjamin: Como bem – enxergado como verdadeiro *universitas corporalis*, é imaterial – não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida etc.) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa (BENJAMIN, Antonio Herman. V. (coordenador). **Função Ambiental. Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, volume 7, 1994, p. 179.)

¹²⁸ Sobre interesses difusos, valiosa é a lição de Luís Filipe Antunes, quando ensina que: o interesse difuso estrutura-se como um interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trata. Não é simples interesse individual reconhecedor de uma esfera pessoal e própria exclusiva do domínio. O interesse difuso é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere a norma em questão. Tampouco, é o interesse próprio de uma comunidade organizada, constituída pela soma de interesses (ou de alguns deles) dos indivíduos concretos que a compõem e, portanto, exclusivo. O conteúdo ou a consequência jurídica do interesse difuso é o reconhecimento de uma pluralidade de situações objetivas a sujeitos individuais ou entes associativos. Nisto, se diferencia do interesse público clássico, mais ou menos geral, inclusive quando a pluralidade em que se reconhece o interesse seja tendencialmente coincidente com a totalidade dos cidadãos. Quer dizer, o interesse difuso supõe um *plus* de proteção ou uma proteção diversificada de um bem jurídico; pública, por um lado, e dos cidadãos por outro. Quando se diz que o Estado tutela o direito ao meio ambiente, nesta fórmula reconhece-se um interesse público, a faculdade de atuação do Estado, mas ao mesmo tempo um interesse jurídico, não meramente de fato, de todo o cidadão à proteção adequada ao bem ambiental, segundo os ditames do ordenamento jurídico. Assim, possui uma alma pública e um corpo privado, que transcende o direito subjetivo privado e se estende pelo público. É um interesse coletivo-público, um interesse pluriindividual de relevância pública, cuja forma mais natural de agregação é a forma associativa. Um interesse comunitário de natureza cultural, não corporativo. (ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **A tutela dos interesses difusos em direito administrativo – para uma legitimação processual**. Coimbra: Livraria Almedina, p. 22-23.)

¹²⁹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 45.

¹³⁰ “[...] o legislador [...] considerou o meio ambiente como macrobem, isto é, em uma visão globalizada em integrada.” [...] “O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial [...]”. (LEITE, José Rubens Morato;

e possui como características, muito além de ser apenas um bem, mas ser imaterial, inalienável, indivisível, inapropriável e indisponível,¹³¹ de modo que sua qualidade deve ser assegurada de forma integral e total, para que seja possível garantir sua mais completa fruição. O macrobem, enquanto bem de todos, que poderá gerar lesão coletiva, é protegido por si só. E isso não impede que ele também seja visto como microbem, porque há, igualmente, a necessidade de proteção dos direitos individuais que eventualmente possam ser violados de modo indireto pelos danos ambientais, que são irreparáveis.

É inadmissível, após a entrada em vigor da Constituição de 1988, que o meio ambiente seja considerado de forma isolada e, por tal motivo, sua tutela não possa ser restrita – mas também porque se trata de bem jurídico complexo. Ora, quando se fala em manutenção e preservação do meio ambiente, refere-se à garantia de fruição de todo o conjunto, ou seja, da totalidade¹³² que compõe este bem que é, ao mesmo tempo, coletivo e individual.¹³³

Nesse sentido, percebe-se claramente que o meio ambiente é bem autônomo, supra Direito e essencial à qualidade de vida, devendo permanecer sob a tutela do Poder Público, que deve defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, mantendo-o ecologicamente equilibrado, conforme previsto pela Constituição Federal, e assegurando-o, inclusive, como Direito Fundamental da Pessoa Humana. E aqui residem as preocupações centrais da nova concepção diante da relação do homem com o meio ambiente: a dignidade da pessoa humana e a necessidade de proteção da natureza.¹³⁴

AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática.** Editor Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição, p. 84 e 93.)

¹³¹ Como aponta Antonio Herman Benjamin: Irrenunciabilidade, conquanto não aceita renúncia apriorística, embora tal direito conviva amiúde com a omissão de exercício (a passividade corriqueira da vítima ambiental). Ou, melhor, não admite que, o infrator alegue direito de degradar por omissão ou até mesmo aceitação, expressa ou implícita, da vítima. Inalienabilidade, na medida em que, por ser de exercício próprio, é intransferível, inegociável, pois ostenta titularidade pulverizada e personalíssima, incapaz de apropriação individual (= res extra commercium). Por último, é direito imprescritível, necessária derivação do seu perfil intertemporal, pois consagra entre seus beneficiários até os incapazes de exercitarem seus direitos diretamente, e mesmo as gerações futuras. (BENJAMIN, Antonio Hermann de Vasconcellos e. **O Meio Ambiente Na Constituição Federal de 1988.** Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 60-61).

¹³² José Afonso da Silva apresenta que o conceito de meio ambiente mostra a existência de três aspectos do meio ambiente: I- meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral); II- meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; III- meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. (SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Ambiental.** 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 21.)

¹³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 149.

¹³⁴ OLIVEIRA, Elton Somensi de. Dignidade humana, natureza e lei natural. In: DI LORENZO, Wambert Gomes (Org.). **Lei natural e ética ambiental:** conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental.

Por oportuno, impende que se destaque, mesmo que sintetizadamente, a noção de dignidade da pessoa humana. Destaca Marcelo Schenk Duque que, embora possua difícil conceituação,

[...] a dignidade humana pode ser compreendida com o a qualidade essencial que constitui a natureza específica da pessoa, distinguindo-a, portanto, dos demais elementos que compõem a ordem jurídica e que visualiza o homem como pessoa inserida na comunidade, dotada de valor próprio e indisponível, como ser destinado ao livre desenvolvimento da sua personalidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que protejam a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano e que venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a manutenção de uma vida saudável [...]

A dignidade humana é o valor jurídico mais elevado da Constituição. Ela representa, de acordo com essa perspectiva, um valor supremo de uma democracia livre, situando-se, assim, no centro de um sistema de valores da Constituição, na condição de um dos seus princípios constitucionais sustentadores [...]¹³⁵

Superada essa breve noção de dignidade da pessoa humana, tem-se que o meio ambiente, como salientam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala de forma muito didática e precisa, “Trata-se de Direito fundamental, intergeracional, intercomunitário [...]”.¹³⁶ Por oportuno, patente que se analise o significado do termo intergeracional. Quando se fala em intergeracional, se quer dizer, justamente, que o meio ambiente é bem coletivo, que deve ser garantido para as gerações futuras.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, deixa muito presente a solidariedade entre as gerações, ao afirmar que a fruição do meio ambiente deve ser garantida para as presentes e futuras gerações, de modo que uma geração não pode utilizar os recursos naturais que lhe são oferecidos até que se esgotem e não seja possível seu aproveitamento pelas próximas gerações. Como salienta Paulo Affonso Lemme Machado: “A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após. [...] cria um novo tipo de responsabilidade jurídica: a responsabilidade ambiental entre gerações.”.¹³⁷

IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico [recurso eletrônico] / Wambert Gomes Di Lorenzo (Org.) - Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 87.

¹³⁵ DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais. Teoria e Prática**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 147-151.

¹³⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. Editor Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4a Edição, p.93.

¹³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 155.

Por certo, o constituinte partiu da premissa de que as gerações humanas são sucessivas e, portanto, não são independentes entre si, mas o inverso: todas as gerações, passadas, presentes e futuras, estão interligadas e sua sobrevivência no planeta depende da propagação da solidariedade entre elas mesmas. A solidariedade não pode, portanto, ficar retida em uma única geração, mas deve ser repassada entre todas as demais, visando a garantir o meio ambiente enquanto espaço comum de desenvolvimento de todas as formas de vida. De igual forma, deve ser protegido também de forma intrageracional, ou seja, para fruição das gerações atuais. Nesse sentido, explica Paulo Affonso Leme Machado, referindo que uma geração “[...] deve ser solidária entre todos que a compõem.”.¹³⁸

Uma vez explicados os conceitos acima, é possível seguir adiante no estudo do presente tema. O que se mostra plenamente evidente em termos dessa nova perspectiva apresentada pelo antropocentrismo alargado, é a aplicação prática de princípios basilares do Direito Ambiental, tais como a solidariedade, a equidade intergeracional¹³⁹ e o desenvolvimento sustentável.¹⁴⁰

Juarez Freitas afirma que a própria CRFB posicionou a sustentabilidade foi como valor supremo,¹⁴¹ de forma inclusiva e tolerante, vedando omissões e ações danosas contra o meio ambiente.¹⁴² Garante o mencionado autor que, do encontro entre os artigos 3º, 170, VI e 225 “[...] avulta o critério da sustentabilidade, que intenta o desenvolvimento continuado e durável,¹⁴³ socialmente redutor de iniquidades, voltado para presentes e futuras gerações, sem

¹³⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 155.

¹³⁹ Other, more recent treaties have sought to preserve particular natural resources and other environmental assets for the benefit of present and future generations. These include wild flora and fauna; the marine environment; essential renewable natural resources; the environment generally; the resources of the earth; natural heritage; natural resources; water resources; biological diversity; and the climate system. (SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. Second Edition. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 256-257.)

¹⁴⁰ The term 'sustainable development' is generally considered to have been coined by the 1987 Brundtland Report, which defined it as 'development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs'. It contains within it two concepts: 1. the concept of 'need' in particular the essential needs of the world's poor, to which overriding priority should be given; and 2. the idea of limitations imposed, by the state of technology and social organisation, on the environment's ability to meet present and future needs. (SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. Second Edition. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 252-253.)

¹⁴¹ Para Juarez Freitas, a Constituição, ao colocar a sustentabilidade como valor constitucional, orienta para a prevenção e para a precaução: o melhor modo de conservar é intervir, com o emprego prudencial das estratégias antecipatórias. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte. Editora Fórum 2012, p. 132.)

¹⁴² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte. Editora Fórum 2012, p. 129-130.

¹⁴³ Refere Juarez Freitas que a sustentabilidade, como valor constitucional, depende dos princípios da precaução e da prevenção. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte. Editora Fórum 2012, p. 132.) Sobre os referidos princípios, se faz rápida distinção: A linha que distingue ambos os princípios é muito tênue: a prevenção cuida do risco certo, conhecido e estudado, enquanto a precaução se ocupa do risco desconhecido. Previne-se a consumação do dano decorrente do risco que é certo, conhecido, confirmado, estudado e garantido pela ciência, seja porque o risco foi comprovado por meio de pesquisas técnicas, ou porque decorre de dano ambiental já ocorrido. Muito embora o princípio da precaução, tal qual o princípio da prevenção, também considere possibilidades e trate de agir igualmente por meio de medidas também antecipadas – aqui reside a crucial

endossar o crescimento econômico irracional, aético, cruel e mefistofélico.”¹⁴⁴ E adiante segue o autor, referindo que, em se tratando de desenvolvimento sustentável, não basta seguir o proposto pela Constituição na forma literal apresentada na letra da lei, mas é necessário que sejam elencadas as políticas, em equilíbrio com os princípios e objetivos fundamentais da CRFB, de modo que sejam apresentadas de maneira proporcional e com nexos.¹⁴⁵

De forma sucinta, é possível dizer que com o desenvolvimento sustentável¹⁴⁶ o que se busca é equilibrar o desenvolvimento da economia e da ecologia, tendo em vista que o crescimento econômico deve se operar de forma consciente da possibilidade da finitude dos recursos naturais¹⁴⁷ – e aqui atente-se para a necessidade de preservação de ambos os recursos: os renováveis e os passíveis de esgotamento – estes últimos devem ser utilizados de forma que não desapareçam ao tempo das próximas gerações. Assim, desenvolver de forma sustentável não implica em estagnar ou mesmo obstaculizar o desenvolvimento, pelo contrário: significa, justamente, possibilitar o desenvolvimento, de modo a permitir que sejam supridas as necessidades da geração atual¹⁴⁸ – que muito provavelmente utilizar-se-ão de recursos naturais renováveis ou não – porém sem comprometer as prováveis necessidades das gerações futuras, que a seu turno também precisarão dos recursos disponíveis no meio ambiente.¹⁴⁹

diferença entre ambos os princípios: tais providências, na precaução, são destinadas a risco ou perigo cientificamente incerto, desconhecido e não estudado.

¹⁴⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte. Editora Fórum 2012, p. 112.

¹⁴⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte. Editora Fórum 2012, p. 115.

¹⁴⁶ Édis Milaré complementa o conceito de desenvolvimento sustentável: O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, podendo também ser empregado com o significado de “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.” (MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2001, p.77.)

¹⁴⁷ PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (editores). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p. 08.

¹⁴⁸ Bruno Cozza destaca que para que o desenvolvimento sustentável não visa a estagnação do desenvolvimento: [...] da necessidade de se repensar um novo pacto social e natural, deverá surgir, com edificador deste pacto, um Estado de Direito Ambiental capaz de promover um desenvolvimento socialmente inclusivo e, do ponto de vista ecológico, propor a sustentabilidade como mecanismo direcionado à eliminação da contradição entre o social e o ambiental. Consequentemente, a proposição de uma nova conjuntura não deverá se transmutar, de fato, em uma hiperestatização da sociedade, ao contrário, deverá, substancialmente, se desenvolver a partir da inserção democrática e social, reinventada através do ecológico, em todos os setores potencialmente causadores de danos ao meio ambiente. (SARAIVA, Bruno Cozza. **Estado, Constituição e Meio Ambiente: O projeto antropológico como desencantamento e a crise ambiental como dessacralização do habitar-morar na Terra**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 62.)

¹⁴⁹ A reflexibilidade do desenvolvimento capitalista moderno, com a radicalização da modernização da modernidade (modernidade reflexiva), repercute na transição da sociedade industrial (sociedade de classes sociais) para a sociedade de Risco (sociedade de posições de riscos). Os “efeitos colaterais” da industrialização (produção industrial massificada) e da absorção econômica dos desenvolvimentos tecnocientíficos fomentam a produção e a distribuição de ameaças à própria sobrevivência da humanidade pela potencialização da economia capitalista. (CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 33.)

Com o passar do tempo, o desenvolvimento sustentável ganhou destaque nos acordos e nas conferências internacionais – tanto nas primórdias, quanto nas mais recentes – sobre o meio ambiente. Por exemplo, é impossível tratar de desenvolvimento sustentável sem referir a importância do Relatório Brundtland, também chamado de "Nosso Futuro Comum", que foi proposto em 1987 e resultou de uma série de debates mundiais e audiências acerca da proteção ambiental. Este documento foi responsável por abrir caminho para a nova óptica sobre as relações do ser humano com o meio ambiente, tendo em vista que reconheceu o limite existente para a utilização dos recursos naturais.¹⁵⁰

A Declaração de Estocolmo de 1972 teve igual importância na formação do que hoje se tem pelo conceito de desenvolvimento sustentável. Em que pese o relatório não mencione expressamente o desenvolvimento sustentável, diversos dos princípios deste documento tratam do desenvolvimento atrelado à preservação e manutenção do meio ambiente.¹⁵¹ O desenvolvimento sustentável também recebeu destaque na Declaração do Rio de Janeiro de 1992. A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 possui natureza de orientação aos governos internacionais quanto às condutas, procedimentos, riscos e cuidados relacionados ao meio ambiente.¹⁵² Indiscutível, portanto, cada vez mais, a necessidade da promoção do desenvolvimento sustentável, primordialmente para que o homem usufrua de uma vida saudável e produtiva, em plena harmonia com o espaço comum, onde ele e todas as formas de vida se desenvolvem.

¹⁵⁰ Como bem destacado por Arlindo Philippi Júnior e Alaôr Caffé: Esse documento diz que a humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem às suas. O conceito de desenvolvimento sustentável tem, é claro, limites – não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana. Mas tanto a tecnologia quanto a organização social podem ser geridas e aprimoradas a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico (CMMAD 1991, p. 09). (PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (editores). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p. 07.)

¹⁵¹ [...] o homem é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (princípio 1); os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o seu esgotamento futuro (princípio 5); deve ser realizado um planejamento adequado e integrado, com ordenamento mais racional, para a preservação do ar, do solo, da fauna, da flora e dos ecossistemas naturais (princípios 2 e 13), valorizando-se a planificação dos agrupamentos humanos e da urbanização, a maximização e a repartição dos benefícios sociais, econômicos e ambientais. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 72.)

¹⁵² Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste (Princípio 4); Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas (Princípio 8); Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável (Princípio 27). (BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro. Ministério do Meio Ambiente. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 18 de maio de 2018.)

Do exposto até agora, nota-se que a construção da proteção ao meio ambiente conferida pela legislação federal brasileira – e aqui foque-se especialmente na CRFB –, possui, sim, um caráter inegavelmente antropocentrista, porém mitigado. Sobre o ponto, é como ensinam José Morato Leite e Maria Leonor Ferreira: “No que se refere especificamente aos animais, observa-se que o homem se torna, gradativamente, mais sensível para com esses seres, criando leis que visam garantir que os animais sejam tutelados independentemente de sua utilidade econômica.”.¹⁵³ O antropocentrismo alargado, enquanto acepção que fundamenta a lei, surge da premissa de que apenas os seres humanos se enquadram na condição de sujeitos de direitos e deveres, porque diante de um fato jurídico, as demais formas de vida referem-se ao homem: o Direito não confere autonomia aos seres compreendidos como irracionais, mas, simultaneamente, preocupa-se com sua tutela e dispõe sobre suas boas condições e sobre suas condições devidas e seu uso apropriado e, assim, preocupa-se com a preservação do meio ambiente.¹⁵⁴

Como visto, o antropocentrismo mitigado não é contra o homem, mas contra a ideia, há muito ultrapassada, de que a vida humana deve ser considerada e tratada de forma separada das demais formas de vida, simplesmente porque não há mais espaço para este pensamento. Séculos de evolução separam a ideia do homem no entorno e a visão que apresenta o homem como parte integrante do entorno – e aqui leia-se o entorno como meio ambiente.¹⁵⁵ E justamente por ter sido elaborada neste contexto, é que a Constituição Federal do Brasil de 1988 – conforme anteriormente mencionado e amplamente abordado no tópico específico – é conhecida por ser uma constituição verde. Isso porque foi a primeira Constituição do país a preocupar-se em legislar sobre o cuidado e a proteção do meio ambiente e, como já mencionado, a primeira Constituição a trazer a expressão “meio ambiente”.

Repise-se que o antropocentrismo alargado que se propõe na interpretação da proteção ambiental permitida pelo constituinte é exatamente no sentido de proteger o meio ambiente, não pelo valor que possui intrínseco em si, mas para que o homem possa explorá-lo e, assim, suprir suas necessidades e satisfazer os interesses inerentes à sua existência enquanto espécie,

¹⁵³ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Estado de direito ambiental: O antropocentrismo alargado e o direito da fauna.** Mitteilungen der Deutsch - Brasilianischen Juristenvereinigung, Heft 2/2004, Oktober 2004, vom 11. bis 14. Regensburg, p. 32.

¹⁵⁴ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário.** 2. ed. rev., ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2001, p. 67.

¹⁵⁵ Cumpre ainda que se incluam, além de todos os seres possivelmente livres e racionais, todos os seres que, de uma forma ou de outra, são afetados pelas deliberações das pessoas humanas. É a reformulação dos princípios de ética: além dos humanos, devem-se envolver nos objetivos outros seres vivos – não como iguais, mas como eticamente consideráveis. (TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental.** Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012, p. 48.)

ao passo que garante a consciência humana necessidade de proteção, preservação e manutenção do equilíbrio ambiental, em razão da possibilidade da finitude dos recursos naturais e das espécies. Inegável, portanto que foi a partir de uma série de construções feitas após a entrada em vigor da Constituição de 1988, que se chegou ao entendimento da existência do Direito e o dever constitucional fundamental com relação ao meio ambiente, enquanto Direito de terceira geração e de novíssima dimensão,¹⁵⁶ que vincula os entes públicos e privados, de proteger, preservar e manter o equilíbrio ecológico.

¹⁵⁶ CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O direito ambiental e o novo humanismo ecológico**. RF 317/34, 1992.

4 A MANIFESTAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO ALARGADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No cenário jurídico brasileiro atual, o STF possui relevantes precedentes que demonstram a adoção do antropocentrismo alargado, em se tratando de regulação do Direito Ambiental. A adoção da corrente que mitiga o antropocentrismo é uma realidade consolidada e muito presente na jurisprudência brasileira, há, pelo menos, mais de vinte anos em julgados que demonstram a aplicação prática do respeito às vidas não humanas. Adiante, serão analisadas três decisões de diferentes práticas culturais brasileiras, consideradas cruéis pela jurisprudência e, portanto, vedadas, por serem incompatíveis com a Constituição.

3.1 ADI 4983/CE – INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA

Recentemente, na ADI 4983/CE, o Plenário do Supremo julgou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Considerada prática esportiva e cultural no nordeste brasileiro, a vaquejada diz com uma competição, na qual uma dupla de vaqueiros, montados cada um em seu respectivo cavalo, objetiva derrubar um touro em uma área demarcada, puxando-o pelo rabo. A Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, ao fundamento de que, depois de ter sido convertida em profissão, a vaquejada passou a oferecer maiores riscos aos animais a ela submetidos.

Na decisão, julgada em outubro/2016, o Relator, Ministro Marco Aurélio, referiu que os laudos técnicos acostados ao feito demonstraram incontestável crueldade contra os animais na referida prática, tendo em vista as lesões apresentadas, como fraturas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, bem como comprometimento da medula óssea dos animais submetidos à vaquejada.

Em verdade, na vaquejada, de início, o animal é enclausurado, espancado - configurando tortura prévia, posto que por vezes é usado o emprego de choques elétricos - e induzido a sair em disparada quando aberto o portão do brete em que se encontra. Após, é conduzido pelos vaqueiros participantes e então agarrado pela cauda, até que caia com as patas para cima e esteja totalmente dominado - a crueldade empregada na prática da vaquejada, como destacado no

voto, é inegável. Do exposto, resta evidente que a vaquejada se apresenta totalmente desconforme do previsto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/88.¹⁵⁷

Conforme pontuado pelo Relator, tendo em vista que a intolerável crueldade com os bovinos se mostra intrínseca à vaquejada, impossível subsistir o argumento utilizado para defender a constitucionalidade da norma, no sentido de que seria possível a realização da prática sem que houvesse prejuízo à saúde dos animais. Referiu o Relator, ainda, que a conduta característica da vaquejada, de perseguir o animal em movimento, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, configura maus-tratos, de modo que resta clara a violência e o sofrimento mental e físico a que são submetidos os animais durante a vaquejada.¹⁵⁸

No voto em análise, foi destacado que a crueldade inerente à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural, como proposto na CRFB de 1988, bem como que a expressão "crueldade" empregada no inciso VII do § 1º do artigo 225 do texto constitucional abarca a tortura e os maus-tratos causados aos bovinos durante a prática em questão, o que a torna intolerável. Salientou, ainda o Relator que, na ponderação realizada entre os interesses fundamentais no caso concreto, prevalece a pretensão de proteção do meio ambiente.¹⁵⁹

Da simples leitura do acórdão da ADI, o que se extrai de forma inequívoca é que, em se tratando de Direito Constitucional Ambiental, a presença do antropocentrismo alargado no ordenamento jurídico brasileiro é uma realidade não só na legislação, mas principalmente nas decisões jurisprudenciais. Em que pese o preceituado pelo art. 225 caput apresente traços claramente antropocêntricos e individualistas, a CRFB/88 harmoniza tais características com o biocentrismo em seus respectivos parágrafos e incisos – e por este motivo é possível afirmar que o legislador constituinte não adotou a teoria do antropocentrismo radical, ou seja, do antropocentrismo tradicional, que coloca o homem como centro do universo e subordina a natureza a servi-lo. Pelo contrário: a Constituição optou por uma visão intermediária, que confira ao meio ambiente o valor a ele intrínseco, dentre tantas justificativas plausíveis, principalmente por ser a primeira Constituição a demonstrar preocupação com a tutela ambiental.¹⁶⁰

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016, p.06.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016, p.06.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016, p.06.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016, p.18.

Destacou o Relator, ainda, que a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve compreendida como uma norma autônoma para que, assim, sua proibição não tenha por escopo unicamente a função ecológica ou preservacionista, mas sim revele seu caráter moral,¹⁶¹ em benefício dos animais sencientes, visando que os animais não sejam diminuídos à condição de meros elementos integrantes do meio ambiente. Ora, o julgado em questão demonstra a aplicação prática da concepção proposta pelo antropocentrismo alargado: de que o homem é parte integrante do meio ambiente de modo que são no mínimo ilógicas as práticas cruéis contra animais. Como bem pontuado na própria decisão: “O embate entre aqueles que defendem o reconhecimento de direitos aos animais e aqueles que buscam defender apenas medidas que assegurem o bem-estar das demais espécies sencientes é intenso [...]”. contudo, pontua o relator que “[...] ambos os lados contribuem para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco.”.

De fato, o que se percebe do presente caso é o nítido conflito de normas constitucionais: de um lado, o direito às manifestações culturais e de outro, a tutela ao meio ambiente. No entanto, a decisão foi categórica ao entender que a crueldade contra os animais submetidos à vaquejada vai de imediato desencontro à incumbência delegada pela Constituição ao Poder Público, de vedar as práticas que submetam os animais à crueldade. A análise da ADI 4983/CE revela que, muito embora estivesse diante de um embate entre garantias constitucionais e a necessidade de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o STF soube garantir a harmonia do bem-estar animal neste conflito apresentado na relação do homem com o meio ambiente.

3.2 ADI 1856/RJ – INCONSTITUCIONALIDADE DA RINHA DE GALO

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal declarou também a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autorizava e disciplinava a realização de competições popularmente conhecidas como rinhas/brigas de galo. A prática consiste no confronto realizado entre dois galos, chamados de galos combatentes, que, uma vez colocados em um mesmo espaço juntos, enfrentam-se até que se pudesse determinar o galo vencedor da briga. Por óbvio, ao final da rinha, o galo perdedor termina morto, ou severamente machucado.

¹⁶¹ Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016, p.18.)

A decisão, julgada em maio de 2011, de relatoria do Ministro Celso de Mello, pontuou que a proteção constitucional dispensada à fauna, engloba animais silvestres e domésticos, como é o caso dos galos. Ainda, referiu o Relator que a Lei fluminense nº 2.895/98 estimulava o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga, caracterizando crime ambiental, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/98. O Ministro decidiu pela inconstitucionalidade da Lei em apreço, tendo em vista a necessidade de se impedir a crueldade contra os animais, bem das situações de risco de sua ocorrência. O voto bem explicitou que a promoção da rinha de galos é conduta criminosa que se mostra atentatória à Constituição da República no que tange à vedação da submissão de animais a atos de crueldade e, portanto, referida prática não pode ser considerada como manifestação folclórica, tendo em vista que possui natureza perversa.¹⁶²

De igual forma, sustentou o Relator o direito à preservação da integridade do meio ambiente, principalmente diante da necessidade de obediência ao princípio da solidariedade, tendo em vista a prerrogativa qualificada do meio ambiente, enquanto bem metaindividual de terceira geração. O julgado evidencia a aplicação do antropocentrismo alargado, ressaltando o dever ético-jurídico de manutenção do equilíbrio ecológico, portanto, imprescindível que cessem as práticas de comportamentos predatórios lesivos à fauna, como bem salientado na decisão "[...] seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade".¹⁶³

Por tais motivos, a decisão muito bem explicitou que a rinha de galo não poderia ser sequer tida como prática folclórica ou cultural, principalmente porque vai contra a proteção à fauna prevista constitucionalmente. Como referido no voto: “Nem se diga que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural [...] numa [...] tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais.”.¹⁶⁴ Por

¹⁶² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 26/05/2011. DJE nº 198, Divulgação 13/10/2011, Publicação 14/10/2011, p. 01.

¹⁶³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 26/05/2011. DJE nº 198, Divulgação 13/10/2011, Publicação 14/10/2011, p. 19.

¹⁶⁴ [...] a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.

Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, § 1º, VII), o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Relator: Min. Celso

consequente, foi procedente a ADI 1856 e descaracterizada a briga de galo como manifestação cultural, pois reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Estadual que autorizava a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes, pois tal norma inconstitucionaliza a prática de crueldade contra a fauna.

3.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 153.531-8/SC – PROIBIÇÃO DA FARRA DO BOI

Também objeto de matéria pautada e analisada pelo Supremo Tribunal Federal, a prática conhecida como farra do boi foi proibida no Recurso Extraordinário número 153.531-8/SC; RT 753/101, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 1997. Posteriormente, em 1998, a referida prática passou a enquadrar-se na tipificação prevista na Lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, que proíbe a prática de maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A prática, realizada com maior frequência nos períodos que antecedem a Páscoa, diz com a perseguição de um boi, feita pelos chamados farristas (homens, mulheres e crianças) – portando armas como faças, lanças, chicotes, entre outros – e geralmente termina com o boi afogado no mar ou mesmo com a invasão do animal em residências e comércios, eis que que acaba desnortado durante a fuga. Após a morte do boi, sua carne é dividida entre os participantes da farra.

Na época, embora a discussão sobre antropocentrismo alargado não fosse acentuada como é hoje, é possível perceber que a aplicação desta corrente se revela entrelinhas do acórdão. Ora, em excerto da decisão, refutou o relator a dificuldade de enfrentamento do tema, porque a análise envolve a contraposição da tutela de direitos fundamentais, coletivos e difusos. Como referido pelo Min. Francisco Rezek, para um exame detido e acertado da controvérsia, o julgador deve levar em conta a consideração metajurídica da ponderação - em um primeiro momento, questiona-se por que razão, diante de dramas sociais tão significantes, há espaço para a preocupação com a integridade dos animais.¹⁶⁵ Pontuou o referido Ministro, referindo que tal questionamento é impertinente, pois a ninguém é dado o direito de determinar qual dispositivo constitucional é merecedor de interesse e da busca por justiça, bem como a necessidade de

de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 26/05/2011. DJE nº 198, Divulgação 13/10/2011, Publicação 14/10/2011, p. 18-19.)

¹⁶⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531-8/SC**, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek. Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 397.

cautela em relação à negligência da sensibilidade dos animais, pois deve-se evitar a indiferença.¹⁶⁶

No entanto, referiu o Ministro, em síntese, que a obrigação prevista na Constituição, que incumbe o Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo e possibilitando a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe a dispensa do tratamento cruel aos animais.¹⁶⁷ Em outro ponto, porém no voto do Ministro Marco Aurélio, marcante e inequívoca é a presença da adoção do antropocentrismo alargado. Conforme bem apontado pelo Min. Marco Aurélio, no caso da farra do boi, a crueldade é ímpar e inegável. Para justificar sua afirmação, o Ministro se reportou a um episódio veiculado em jornal televisivo brasileiro, que mostrava um animal ensanguentado e cortado, invadindo uma residência e provocando ferimentos em quem estava no interior do imóvel, demonstrando que tal prática nada mais é do que uma distorção da manifestação cultural que na realidade busca o sacrifício do animal.¹⁶⁸

Igualmente ao estabelecido nas práticas de rinha de galo e da vaquejada, no caso da farra do boi também foi rechaçada a possibilidade de reconhecimento da prática como manifestação da expressão cultural ou folclórica, como salientado pelo Min. Francisco Rezek: “Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais e a Constituição não deseja isso.”¹⁶⁹

Em síntese, foi decidido, por maioria de votos no Recurso Extraordinário número 153.531-8/SC, pela proibição da farra do boi, ao argumento principal de que esta não se traduz em manifestação cultural, mas sim em prática cruel contra animais, violando o disposto no art. 225, §1, VII da Constituição Federal. Sobretudo, a proibição deu-se por dupla preocupação – onde mais uma vez foi clara a aplicação prática do antropocentrismo alargado: até mais do que na vaquejada e a rinha de galo, a prática da farra do boi apresenta risco não só à manutenção e preservação do equilíbrio ambiental, mas impõe risco à incolumidade da própria sociedade, se

¹⁶⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531-8/SC**, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek. Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 397.

¹⁶⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531-8/SC**, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek. Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 397.

¹⁶⁸ [...] é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada "farra do boi", em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531-8/SC**, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Voto do Min. Marco Aurélio. Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 414.)

¹⁶⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531-8/SC**, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek. Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 400.

considerados os não raros episódios em que os animais invadiram residências e comércios, tentando fugir da perseguição humana.

CONCLUSÃO

Para muito além da lógica político-jurídica, é chegado o tempo de reflexão a ser feita pela humanidade. Não há mais espaço para os obsoletos pensamentos egoístas do homem, que por vezes ainda trata o meio ambiente como mero instrumento para o desenvolvimento econômico, esquecendo que nele está inserido e dele depende para permanecer vivo. Ora, se a humanidade tem qualquer pretensão de continuar existindo, mudanças nas condutas humanas são imprescindíveis e fundamentais. Se não for mantida saudável e equilibrada, a casa comum que a abriga a todos não resistirá e, por óbvia consequência, o homem não sobreviverá.

Nesta pesquisa, a constitucionalização da proteção ambiental foi tratada à luz de seus efeitos e benefícios práticos em termos de tutela do meio ambiente. Por meio de breve estudo dos artigos constitucionais que tutelam o meio ambiente ao longo de toda a Constituição, fica muito bem evidente que o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado Direito fundamental, tendo em vista que está diretamente ligado aos Direitos fundamentais à saúde e à qualidade de vida da coletividade. Procurou-se demonstrar que a tutela constitucional do meio ambiente surgiu no Ordenamento Jurídico Brasileiro como uma necessidade, devido aos processos de degradação ambiental, que inegavelmente ameaçavam e ainda põem em risco e perigo, de forma iminente, a preservação e a proteção do meio ambiente e também a defesa da vida humana, em termos de qualidade e de sobrevivência.¹⁷⁰

Simultaneamente, buscou-se evidenciar que os deveres de salvaguarda do meio ambiente competem também ao Poder Público – por imposição Constitucional, o Estado tem o poder de intervir quando for preciso para cumprir seus deveres de proteção e preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais finitos. O Poder Público tem, portanto, o poder e o dever zelar pelo meio ambiente por meio de medidas administrativas, fiscalizando e coibindo práticas que estejam em desacordo com as normas protetivas ambientais. Observa-se, assim, que a participação e intervenção do Poder Público são ferramentas imprescindíveis para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja protegido como Direito fundamental inerente à qualidade de vida do povo, ou seja, dos administrados sob a jurisdição do Estado Brasileiro.

Objetivou-se fazer notar que a Constituição Federal de 1988 é parte fundamental da conexão lógica formada pela legislação ambiental Brasileira, pois não só ampliou o conceito de meio ambiente originalmente trazido pela Política Nacional do Meio Ambiente, mas remodelou

¹⁷⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 4a Ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 43.

e limitou a exploração dos recursos naturais – que reconheceu serem finitos e irregeneráveis. Em um rápido resumo, é possível dizer que na presente pesquisa procurou-se demonstrar a função ecológica que assumiu a Constituição Federal ao tratar da matéria ambiental, pois assegurou o Direito de fruição do meio ambiente a todos, ao passo que delegou ao Poder Público e à própria coletividade os deveres de proteção e de preservação ambiental, visando garantir além do óbvio – o equilíbrio ecológico – mas a vida e a sobrevivência das presentes e futuras gerações que dele dependem.

Procurou-se aclarar que o antropocentrismo, devido ao seu caráter individualista, se mostra inadequado para atender a razoabilidade e a proporcionalidade nas relações do homem com a natureza, porque claramente não equilibra a dignidade humana e a proteção, preservação e manutenção do meio ambiente. Por óbvio, o antropocentrismo tradicional apresenta-se há muito ultrapassado, porque impõe a submissão do meio ambiente e de todas as formas de vida ao homem, posto como centro individual do universo. Semelhante ao inexitoso antropocentrismo individualista, o biocentrismo igualmente se revela como instrumento não bastante para a manutenção de uma relação estável do ser humano com o meio ambiente. Isso porque este também apresenta visão radical, porque tal qual como o antropocentrismo, porém por outra óptica, também propõe o cenário de conflito na referida relação. No biocentrismo, mantém-se somente a necessidade de proteção da natureza, mas não a dignidade da pessoa humana, pois nesta concepção, por integrar o conjunto natural, se necessário, o homem pode ser sacrificado para garantir a permanência das demais formas de vida.

Intentou-se demonstrar que, em definição bruta, da união entre visão antropocentrista hodiernamente ultrapassada, que coloca o homem no centro do mundo e entende que aos demais seres só resta servi-lo, e da teoria biocentrista, que concentra seu enfoque em todos os seres vivos, surge o antropocentrismo alargado. Por meio da abordagem de aspectos característicos do antropocentrismo alargado, buscou-se materializá-lo neste estudo como instrumento indispensável para a manutenção do equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente. Procurou-se demonstrar que o antropocentrismo mitigado não se revela contra o homem, mas contra a ideia, já superada, de que a vida humana deve ser considerada e tratada de forma separada das demais formas de vida, simplesmente porque não há mais espaço para esta concepção. Ao tratar sobre ética ambiental de forma breve, buscou-se deixar clara a necessidade de um pensar e agir ético.

Por meio da análise de três julgados do Supremo Tribunal Federal, objetivou-se esclarecer que o antropocentrismo alargado não se trata de teoria utópica sem aplicação prática, pelo contrário: é concepção já concretizada há mais de vinte anos em decisões ambientais

emblemáticas da jurisprudência brasileira. Hodiernamente, a farra do boi, a rinha de galo e a vaquejada – até então consideradas práticas culturais brasileiras – são declaradamente inconstitucionais. A conclusão não é outra, senão de que, diante do conflito de normas constitucionais que envolve, de um lado, o direito às manifestações culturais e de outro, a tutela ao meio ambiente, o Supremo tem se manifestado reiteradamente pela aplicação prática do respeito à todas as formas de vida.

A manutenção do equilíbrio ambiental é condicionante inerente à existência do futuro. O risco de extermínio da vida, inclusive da vida humana, é inegável, merece cuidado, atenção e urge de atitudes efetivas. A preocupação posta em análise é mais do que relevante. Por certo, o resultado das práticas humanas inconsequentes e egoístas é muito lógico e simples, pois determinará o destino de toda a humanidade, que depende do equilíbrio do contexto que a abriga e de todos os elementos naturais que o compõem. E aqui parece muito bem evidente o caráter fundamental que apresenta o antropocentrismo alargado para garantir que a relação homem-meio ambiente seja equilibrada: trata-se de viabilizar a exploração do meio ambiente para que a humanidade satisfaça os interesses inerentes à sua existência, mas, primordialmente, de garantir a aplicação do pensar ético, em harmonia com a dignidade humana e permitindo a proteção, preservação e manutenção do equilíbrio ambiental, em razão do risco da finitude não só dos recursos naturais, mas do extermínio de todas as formas de vida no planeta – principalmente da vida humana.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **A tutela dos interesses difusos em direito administrativo – para uma legitimação processual**. Coimbra: Livraria Almedina.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.
- BARATELA, Daiana Fernandes. Ética Ambiental e Proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ética Animal. São Paulo, 2014.
- BENJAMIN, Antonio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC.
- BENJAMIN, Antonio Herman. V. (coordenador). **Função Ambiental. Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, volume 7, 1994.
- BENJAMIN, Antonio Hermann de Vasconcellos e. O Meio Ambiente Na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.
- BENJAMIN, Antonio Hermann. E outros autores. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite Orgs. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 2015 - 6ª edição.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. In: Antônio Herman Benjamin (org.). **10 Anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002.
- BENJAMIN, Antonio Herman. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. In: **Instituto O Direito por um Planeta Verde, 5 Anos Após a ECO-92**. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1997.
- BERTOTTI, Monique. **Deveres de proteção e meio ambiente do trabalho saudável**. Tese de Mestrado. Porto Alegre: PUCRS. 2015.
- BORGES, Daniel Moura. A Mudança Paradigmática: Como a Macrobioética Pode Auxiliar na Transição do Antropocentrismo para o Ecocentrismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo** | e-ISSN: 2525-9628| Minas Gerais| v. 1 | n. 2 | p. 42-73| Jul/Dez. 2015.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 26/05/2011. DJE nº 198, Divulgação 13/10/2011, Publicação 14/10/2011.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30.10.1995.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek. Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 627.189/SP, rel. Dias Toffoli, julgado em 14.08.2001.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 28 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. 16 de julho de 1934. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 02 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 02 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em 02 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 02 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 25 de maio de 2018.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro. Ministério do Meio Ambiente. 1992. Disponível em:
<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 18 de maio de 2018.
Acesso em 25 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016.

CABRAL, Armando. Direito ao meio ambiente como direito fundamental constitucionalizado. **Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente**. 2/12, Ano II, agosto/1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. E outros autores. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2007.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O direito ambiental e o novo humanismo ecológico**. RF 317/34, 1992.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum, da Comissão das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Volume Nosso Futuro Comum, organizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1998.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Declaração de Estocolmo. Capítulo 11. Junho/1972.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais. Teoria e Prática.** 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. **Taking Nature's Rights Seriously:** the long way to biocentrism in environmental law. *Georgetown International Environmental Law Review.* Volume VI: Issue 3, 1994.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** Editora Fórum: Belo Horizonte, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente.** 3ª ed., Curitiba, Juruá, 2001.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica).** 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade:** Ensaio de uma Ética para a civilização tecnológica. RJ: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

KANT, Immanuel. **Lecciones de ética.** Barcelona: Crítica, 1988.

KROMAREK, Pascale. **Droit communautaire. L'écologie et la loi:** la staut juridique de l'environnement. Paris: Editions L'Harmattan.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial.** Teoria e Prática. Editor Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, 4ª Edição.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Estado de direito ambiental:** O antropocentrismo alargado e o direito da fauna. *Mitteilungen der Deutsch - Brasilianischen Juristenvereinigung.* Heft 2/2004, Oktober 2004. vom 11. bis 14. Regensburg.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário.** 7ª edição. São Paulo: RT, 2007.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de direito ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, out./dez. 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. t.1, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9ª Edição, Atualizada até a EC/12. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2013.

NACONECY, Carlos. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. Tese de Mestrado em Filosofia. Porto Alegre: PUCRS, 2003.

NAESS, Arne; SESSIONS, George. **Basic Principles of Deep Ecology**. The Anarchist Library, January/1984. Available on: <<https://theanarchistlibrary.org/library/arne-naess-and-george-sessions-basic-principles-of-deep-ecology.lt.pdf>> Acesso em 09/05/2018.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. Dignidade humana, natureza e lei natural. In: DI LORENZO, Wambert Gomes (Org.). **Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental**. IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico [recurso eletrônico] / Wambert Gomes Di Lorenzo (Org.) - Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (editores). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri: Manole, 2005.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental: Principais Perspectivas Teóricas e a Relação Homem-Natureza**. Artigos PUCRS. 2010.

ROSA, Bárbara Ribeiro da. **Responsabilidade Civil Ambiental: A Urbanização de Balneário Camboriú/SC**. Editora Fi: Porto Alegre, 2017.

SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. Second Edition. New York: Cambridge University Press, 2003.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Direito Ambiental: Surgimento, Importância e Situação Atual**. In: BITTAR, Eduardo C. 8. (org.) História do Direito Brasileiro: leituras de ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2006.

SARAIVA, Bruno Cozza. **Estado, Constituição e Meio Ambiente: O projeto antropológico como desencantamento e a crise ambiental como dessacralização do habitar-morar na Terra**. Curitiba: Juruá, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editora: São Paulo, 2012, p. 849.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4a Ed., São Paulo, Malheiros, 2004.

SILVA, Olmiro Ferreira da. **Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: PUCRS, 2012.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e os animais** (1500-1800). Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.